



1º FASE - MPMT

DC LEGIS - PT.1 - VERSÃO 1 COLUNA



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC



ATENÇÃO ALUNO DC: Seleccionamos para você apenas os artigos de maior incidência na FGV.

1) O que você encontrará no DC LEGIS?

Trabalhamos com **80% da legislação que efetivamente cai em prova.**

Dentro deste recorte, seleccionamos os **60% dos artigos mais cobrados.**

Assim, você terá acesso ao **essencial da lei, cuidadosamente escolhido** para sua preparação.

2) Recursos adicionais para sua aprendizagem

Comentários diretos e objetivos sobre os principais artigos.

Jurisprudência atualizada do STF e do STJ.

Mnemônicos exclusivos para fixar os pontos-chave.

3) O conteúdo do primeiro arquivo

Neste primeiro volume do **DC LEGIS**, você encontrará:

- **Constituição Federal** – artigos 1º ao 36
- **Lei de Improbidade Administrativa**
- **Lei de Processo Administrativo**
- **Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)**
- **Lei 8.213/91 – Benefícios da Previdência Social**
- **Lei das Parcerias Públicos Privadas. PPPs**

TÍTULO I**Dos Princípios Fundamentais**

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a **soberania**;
- II – a **cidadania**;
- III – a **dignidade** da pessoa humana;
- IV – os **valores** sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o **pluralismo** político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O caput define o **Estado brasileiro** como **República Federativa** e como **Estado Democrático de Direito**, o que implica:

República: eletividade dos cargos, temporariedade, responsabilidade dos governantes.

Federação: repartição de competências entre União, Estados, DF e Municípios.

Estado Democrático de Direito: subordinação de todos à lei e garantia de direitos fundamentais.

Os **fundamentos** (incisos I a V) orientam a interpretação de toda a Constituição e vinculam a atuação dos poderes.

O parágrafo único consagra o princípio democrático: o poder tem origem popular, exercido diretamente (plebiscito, referendo, iniciativa popular – art. 14) ou indiretamente (por representantes eleitos).

Atenção ao termo “união indissolúvel”: não há possibilidade de secessão de entes federados.

Artigo 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ATENÇÃO ALUNO DC: Não há **separação absoluta** dos poderes — existe um sistema de **freios e contrapesos** (*checks and balances*) para evitar abusos.

Exemplos Clássicos:**1. Legislativo sobre o Executivo:**

- Aprovação de medidas provisórias (art. 62, § 9º).
- Sustação de atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V).
- Aprovação prévia de autoridades indicadas pelo Presidente (art. 52, III).

2. Executivo sobre o Legislativo:

- Poder de veto a projetos de lei (art. 66).
- Iniciativa privativa de leis em determinadas matérias (art. 61, § 1º).

3. Judiciário sobre os demais:

- Controle de constitucionalidade de leis e atos normativos.
- Concessão de mandados de segurança contra atos abusivos.

4. **Legislativo e Judiciário:**

- Legislativo pode sustar decisões administrativas do Judiciário que exorbitem sua competência (hipótese rara).
- Judiciário pode julgar ações contra atos da Mesa Diretora do Legislativo

Artigo 4º A República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- Igualdade formal (tratar todos da mesma forma perante a lei)
- igualdade material (tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades — art. 3º, III)

I – **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição;



TJCE/2025 Ao estruturar uma política pública direcionada a grupos que historicamente ocupavam uma posição de inferioridade no ambiente sociopolítico, discutiu-se, no Poder Executivo do Município Alfa, a importância da teoria do impacto desproporcional na perspectiva do Direito Antidiscriminação e das Ações Afirmativas passíveis de serem promovidas.

A) o ônus desproporcional gerado pela igualdade formal pode legitimar o tratamento diferenciado do grupo aquinhoado com o tratamento diferenciado

Do que se trata?

O que se entende por Teoria do Impacto Desproporcional?

As ações afirmativas são ações governamentais, oriundas de qualquer dos poderes da República, cuja finalidade é satisfazer o princípio da igualdade material, em interpretação que prestigia as minorias e outros grupos de pessoas que, por razões históricas, foram relegadas pelo Estado no passado.

Assim, é um resgate, um acerto de contas, entre o presente e o passado. O próprio Estado, seja pela via Executiva, Legislativa ou, ainda, seja por uma decisão judicial, reconhece sua missão de Estado Democrático de Direito e resgata determinados segmentos sociais vulneráveis por meio de medidas de compensação.

Ocorre que, em algumas oportunidades, o Estado tem boas intenções ao elaborar determinado diploma normativo. No entanto, o exercício cotidiano da legislação revela inconsistências em relação ao princípio da igualdade em seu formato substancial.

A lei termina por discriminar, de modo indireto, determinado grupo vulnerável. Cuida-se da chamada “DISCRIMINAÇÃO INDIRETA”. Essa consequência, também reveladora da teoria do duplo efeito (São Tomás de Aquino), foi chamada de “Teoria do Impacto Desproporcional”.

Segundo o ministro aposentado Joaquim Barbosa, a teoria do impacto desproporcional consiste em: “Toda e qualquer prática empresarial, política, governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas”.

A teoria também constou da petição inicial da ADI 4424, que tratou de disposições da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, cuja aplicação, tal qual aprovada na origem, implicaria discriminação indireta em relação às mulheres. Apenas para mencionar um exemplo, a inicial da ADI abordou a situação de constrangimento da mulher em ter de fazer representação para fins de processamento da ação penal, quando, na verdade, a ação penal incondicionada seria melhor alternativa para resguardar a integridade física da agredida.

Lembrando que: A **Teoria do Impacto Desproporcional**, também conhecida como discriminação indireta, combate práticas que, embora pareçam neutras e não tenham a intenção de discriminar, acabam por prejudicar de forma desproporcional certos grupos de pessoas. Ela se conecta a dois conceitos principais:

Discriminação de Fato: Ocorre por omissão. Acontece quando, diante de uma realidade já desigual, os responsáveis por mudá-la não agem, perpetuando a desigualdade existente.

Discriminação por Ações Neutras: Acontece quando uma norma ou política, aparentemente imparcial, gera um efeito discriminatório na prática, afetando negativamente um grupo específico.

II – **ninguém será obrigado a fazer ou deixar** de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IV – é livre a manifestação do pensamento, **sendo vedado o anonimato**;

V – é assegurado o direito de resposta, **proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a **proteção aos locais de culto e a suas liturgias**;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo **inviolável do indivíduo**, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de **flagrante delito ou desastre**, ou para **prestar socorro**, ou, **durante o dia, por determinação judicial**;

STF: “casa” inclui quarto de hotel, compartimento de embarcação habitada e escritório profissional.

XII – é inviolável o sigilo da **correspondência** e das **comunicações telegráficas, de dados** e das **comunicações telefônicas**, salvo, **no último caso, por ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Pegadinhas:



- Interceptação **civil** (ex.: investigação trabalhista) não é autorizada.
- Sigilo de dados bancários e fiscais pode ser quebrado por autoridades administrativas (Lei Complementar 105/2001), mas com controle judicial posterior — não se confunde com interceptação telefônica.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XV – **é livre a locomoção** no território nacional **em tempo de paz**, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, **nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;**

XVI – todos podem **reunir-se pacificamente**, sem armas, **em locais abertos ao público, independentemente de autorização**, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XIX – as associações **só poderão ser compulsoriamente dissolvidas** ou **ter suas atividades suspensas por decisão judicial**, exigindo-se, no primeiro caso (dissolução compulsória), o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para **desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social**, mediante **justa e prévia indenização em dinheiro**, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; **REQUISIÇÃO.**

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXXI – a **sucessão de bens de estrangeiros situados no País** será **regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros**, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXV – **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

➤ **Princípio da Inafastabilidade de jurisdição.**

XXXVI – a lei não prejudicará o **direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;**

Direito adquirido: já incorporado definitivamente ao patrimônio ou à personalidade do titular.

Ato jurídico perfeito: já consumado segundo a lei vigente à época em que se efetuou.

Coisa julgada: decisão judicial da qual não caiba mais recurso.

Provas objetivas: costumam cobrar se o direito adquirido se aplica a normas de eficácia contida → sim, enquanto não restringida

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Pegadinha: competência do júri é minimamente definida pela CF → lei ordinária pode ampliar, mas não restringir.

XXXIX – **não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;**



XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Natureza: crime imprescritível (não se extingue pela prescrição) e inafiançável (não cabe liberdade provisória mediante fiança).

Lei regulamentadora: Lei nº 7.716/1989 – tipifica condutas e prevê penas.

DC JURIS:

STF reconheceu que **homofobia e transfobia** se enquadram no conceito de racismo até edição de lei específica (*interpretação conforme*).

Pegadinha: Para doutrina racismo ≠ injúria racial. Mas o STF reconheceu **imprescritibilidade da injúria racial** também.

O crime de injúria racial, espécie do gênero racismo, é imprescritível. STF. Plenário. HC 154248/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/10/2021 (Info 1036)

Independentemente da orientação sexual da vítima, o delito de injúria se caracteriza pela utilização de insultos preconceituosos e homofóbicos que ofendem a honra subjetiva do ofendido. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 844.274-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/5/2024 (Info 814).

Não cabe acordo de não persecução penal nos crimes raciais, o que inclui as condutas resultantes de atos homofóbicos. STJ. 5ª Turma. AREsp 2.607.962-GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/8/2024 (Info 821).

A embriaguez voluntária e o ânimo exaltado do réu são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial. STJ. 5ª Turma. AREsp 2.835.056-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

1. A injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição.

2. O racismo é um fenômeno estrutural que visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados. STJ. 6ª Turma. HC 929.002-AL, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

XLIII – a lei considerará crimes **inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura**, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

ATENÇÃO ALUNO DC:

Regra: crimes **inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia**.

Diferenças importantes:

- **Graça** = perdão individual concedido pelo Presidente da República.
- **Anistia** = perdão coletivo concedido por lei.
- **Indulto** não está expressamente vedado no inciso, mas **jurisprudência restringe** sua aplicação a esses crimes.

Leis específicas:

- Tortura – Lei nº 9.455/1997.
- Tráfico ilícito de drogas – Lei nº 11.343/2006.
- Terrorismo – Lei nº 13.260/2016.
- Crimes hediondos – Lei nº 8.072/1990.



Pegadinha: não são imprescritíveis (diferente do racismo e da ação de grupos armados).

XLIV – constitui crime **inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares**, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLII – Racismo: inafiançável + imprescritível.

XLIII – Tortura, tráfico, terrorismo, hediondos: inafiançáveis + sem graça/anistia.

XLIV – Grupo armado contra Estado: inafiançável + imprescritível.

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a **obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser**, nos termos da lei, **estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido**;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Extradição de brasileiro

Regra geral: nenhum brasileiro é extraditado.

Exceção: brasileiro naturalizado pode ser extraditado:

Crime comum praticado antes da naturalização;

Comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, a qualquer tempo.

Brasileiro nato: jamais é extraditado (proibição absoluta).

A renúncia à nacionalidade para fugir à extradição funciona ?

Extradição de estrangeiro

Vedação: não há extradição por crime político ou de opinião.

Crime político: contra a organização política ou social do Estado (puro ou relativo).

Crime de opinião: manifestação de pensamento sem violência ou ameaça grave.

Pegadinha: atos de terrorismo não são considerados crimes políticos para fins de extradição.

Cuidado para diferenciar crime político (vedado) de crime conexo (admite-se extradição se houver prevalência de crime comum).

OUTRAS NOMENCLATURAS:

- **EXTRADIÇÃO:** Entrega de uma pessoa para outro país soberano para que lá seja julgado.
- **DEPORTAÇÃO:** Devolução de sujeito que entrou ou permaneceu no país de forma irregular.
- **EXPULSÃO:** Medida coercitiva de retirada forçada de um estrangeiro que atentou contra a ordem jurídica.

LIII – ninguém será processado nem sentenciado **senão pela autoridade competente**; **ATENÇÃO: Princípio do juiz natural:** ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente previamente estabelecida pela Constituição e pela lei.

Abrange:

Competência material, territorial e funcional.

Proibição de tribunais ou juízos de exceção.

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LVI – são **inadmissíveis**, no processo, as **provas obtidas por meios ilícitos**;



Prova ilícita: obtida com violação a **normas de direito material** (ex.: interceptação telefônica sem ordem judicial).

Prova ilegítima: obtida com violação a normas processuais.

Teoria dos frutos da árvore envenenada (fruit of the poisonous tree): contaminação das provas derivadas, salvo se houver fonte independente ou descoberta inevitável.

STF admite proporcionalidade: em situações excepcionais, prova ilícita pode ser usada para absolver réu.

STJ já decidiu que gravação ambiental feita por um dos interlocutores não é ilícita.

DC JURIS:

Eventual ilegalidade na execução da revista íntima incidental à busca domiciliar não acarreta, por derivação, a nulidade das provas apreendidas na busca realizada na residência. STJ. 6ª Turma. REsp 2.159.111-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6/5/2025 (Info 854).

Nos casos de inconsistência da narrativa policial, a pouca importância atribuída às gravações e o expressivo déficit de confiabilidade dos testemunhos policiais, resultam na ilegalidade da busca pessoal e do ingresso no domicílio do réu. STJ. 6ª Turma.HC 896.306-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

A ação penal deve ser trancada quando fundada exclusivamente em provas obtidas por violação do sigilo médico. STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 181.907/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 4/12/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

São lícitas as provas oriundas de diligência policial, sem mandado de busca e apreensão, realizada no interior de imóvel desabitado, caracterizado como *bunker*, e destinado ao armazenamento de drogas e armas. STJ. 6ª Turma. HC 860.929-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 27/8/2024 (Info 826).

A quebra da cadeia de custódia, em razão da falta de numeração individualizada do material objeto da perícia definitiva, que resulte na impossibilidade de se distinguir, com segurança, se a reconhecida inconsistência de parte da perícia, relativa a natureza entorpecente do material apreendido, referia-se às substâncias apreendidas por ocasião da busca pessoal ou das provas declaradas ilícitas por desrespeito à inviolabilidade domiciliar, acarreta a absolvição do acusado por falta de materialidade delitiva. STJ. 6ª Turma. REsp 2.024.992-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 5/3/2024 (Info 803).

A Receita Federal não pode, a pretexto de examinar incidentes tributários e aduaneiros, investigar delitos sem repercussão direta na relação jurídica tributária - que se afastem de sua atribuição de órgão fiscal -, sendo nulos os elementos de prova por ela produzidos. STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 167.539/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 12/12/2023 (Info 16 – Edição Extraordinária).

O § 5º do art. 157 do CPP, inserido pela Lei nº 13.964/2019, previu que: § 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

O STF declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo.

A norma em questão viola os princípios da legalidade, do juiz natural e da razoabilidade, já que ausentes elementos claros e objetivos para a seleção do juiz sentenciante, o que permitiria eventual manipulação da escolha do órgão julgador. STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).

É ilícita a prova obtida por meio de reconhecimento fotográfico judicial que não observou o art. 226 do Código de Processo Penal, sendo devida a absolvição quando as provas remanescentes são tão-somente a confissão extrajudicial, integralmente retratada em Juízo, e a apreensão de um dos bens subtraídos, meses após os fatos, efetivada no curso das investigações, o qual estava com um dos Acusados que não foi reconhecido por nenhuma das vítimas. STJ. 6ª Turma.REsp 1.996.268-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/4/2023 (Info 771).

Em decisões que autorizem a interceptação das comunicações telefônicas de investigados, é inválida a utilização da técnica da fundamentação per relationem (por referência) sem tecer nenhuma consideração autônoma, ainda que sucintamente, justificando a indispensabilidade da autorização de inclusão ou de prorrogação de terminais em diligência de interceptação telefônica. STJ. 6ª Turma. RHC 119.342-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/09/2022 (Info 751).

Não há ilicitude das provas por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados de movimentações financeiras da própria instituição bancária ao Ministério Público. STJ. 6ª Turma. RHC 147.307-PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 29/03/2022 (Info 731).

LVII – ninguém será considerado culpado **até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;**

Efeitos práticos:

Regra de tratamento: proíbe antecipação de pena.

Regra probatória: ônus da prova é da acusação.

Regra processual: impede execução da pena antes do trânsito em julgado

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

Regra: o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal.

Exceção: hipóteses previstas em lei (Lei nº 12.037/2009 e Lei nº 12.850/2013), como:

- Uso de documentos falsos.
- Suspeita de falsificação.
- Dúvida sobre a identidade civil.
- Investigação de crimes graves, como organização criminosa.

LIX – será admitida **ação privada nos crimes de ação pública**, se esta não for **intentada no prazo legal**; **Ação Penal Privada Subsidiária Da Pública**

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;**

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, **com ou sem fiança;**

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Regra: proibida, salvo:

Devedor de alimentos (inadimplemento voluntário e inescusável).

Depositário infiel: desde o julgamento do HC 87.585/STF e com base no Pacto de San José da Costa Rica (art. 7.7), o STF afastou essa possibilidade, tornando inconstitucional a prisão do depositário infiel.

Súmula Vinculante 25 – Depositário infiel. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

LXVIII – conceder-se-á **habeas corpus** sempre que **alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer** violência ou coação em sua liberdade de locomoção, **por ilegalidade ou abuso de poder;**

Natureza: remédio constitucional para proteger a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

Características:

- Gratuito.
- Pode ser impetrado por qualquer pessoa (jus postulandi amplo, não exige advogado).



- **Espécies:**
- **Preventivo** – quando há ameaça (com expedição de salvo-conduto).
- **Repressivo** – quando a coação já ocorreu (com expedição de alvará de soltura).

DC JURIS:

Não é cabível habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário, mas tribunais analisam se há flagrante ilegalidade (STF, HC 109.956).

LXIX – conceder-se-á **mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX – o **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por:

a) **partido político com representação no Congresso Nacional;**

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento **há pelo menos um ano**, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI – conceder-se-á **mandado de injunção** sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á **habeas data**:

a) para **assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;**

b) para a **retificação de dados**, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXVII – **são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data**, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;**

LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais **têm aplicação imediata.**

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.**

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, **em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros**, serão equivalentes às emendas constitucionais.



TJSE/2025 Na relação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro é possível encontrar um importante tema: a proteção de pessoas com deficiência. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 diz, no §2º do Art. 227, que “[a] lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” e, no Art. 244, que “[a] lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no Art. 227, §2º”. Já a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no Art. 9.1, afirma que “[a] fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao

transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural”.

Considerando os documentos apontados e apenas esses dispositivos, é correto que o magistrado, em um caso sobre direito à acessibilidade de pessoas com deficiência, trace o seguinte raciocínio:

D) a aludida Convenção guarda status equivalente às emendas constitucionais, compõe o chamado bloco de constitucionalidade e, por isso, serve de parâmetro para examinar a legitimidade constitucional da lei a que fazem alusão os dispositivos da Constituição de 1988;

ATENÇÃO ALUNO DC: Tratados atualmente com status de emenda constitucional:

Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência

Protocolo facultativo da Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência

Tratado de Marraqueche, para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades

Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12 São brasileiros:

I – **natos:**

a) os **nascidos na República Federativa do Brasil**, ainda que de pais estrangeiros, **desde que estes não estejam a serviço de seu país;**

b) os **nascidos no estrangeiro**, de pai brasileiro ou mãe brasileira, **desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;**

c) os **nascidos no estrangeiro**, de pai brasileiro ou mãe brasileira, **desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;**

Hipóteses de nato:

a) *Jus soli*: nascidos no território brasileiro, **mesmo que de pais estrangeiros**, desde que **estes não estejam a serviço de seu país**. Ex.: filho de diplomatas estrangeiros em missão oficial **não é** brasileiro nato.

b) *Jus sanguinis – serviço público no exterior*: nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiros **a serviço da República Federativa do Brasil**.

c) *Jus sanguinis – registro ou residência*: nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiros, **registrados em repartição brasileira** ou que **venham residir no Brasil e optem pela nacionalidade** após a maioridade.

Macete de prova: “Nato é quem nasceu aqui (salvo serviço estrangeiro) ou, nascendo fora, tem sangue brasileiro com vínculo formal (serviço, registro ou opção).”

II – **naturalizados:**

a) os que, na forma da lei, adquiram a **nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;**

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, **residentes no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal**, desde que **requeiram a nacionalidade brasileira**.



a) Originários de países de **língua portuguesa** – exigências mínimas:

- Residência por **1 ano ininterrupto**
- Idoneidade moral

b) Estrangeiros de qualquer nacionalidade – exigências:

- Residência por **15 anos ininterruptos**
- **Sem condenação penal**
- Pedido formal da nacionalidade

Obs.: Outras hipóteses de naturalização estão previstas em leis específicas, como a **naturalização especial** e a **extraordinária**



TJCE/2025 Durante um deslocamento de navio, Ana, filha de Martina, de nacionalidade russa, e de João, de nacionalidade angolana, nasceu em alto-mar em navio de bandeira estrangeira. Logo após o nascimento, em razão da proximidade e da necessidade de Ana ser submetida a cuidados médicos, a família veio para o território brasileiro, aqui permanecendo por dois meses. Em seguida, deslocaram-se para Angola, onde fixaram residência. Ao completar 18 anos, Ana, que tinha nacionalidade angolana e russa, fixou residência no território brasileiro. Dois anos depois, em razão de sua idoneidade moral e reputação ilibada, além do domínio da língua, foi convencida por amigos a se informar sobre a possibilidade de concorrer a um cargo eletivo, o que exigia reflexões quanto à sua nacionalidade.

A) é brasileira nata, logo, pode concorrer ao cargo eletivo.

Qual era a pegadinha da prova?

Os países de língua portuguesa, também conhecidos como países lusófonos, são nove no total:

Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste.

§ 1º – **Aos portugueses com residência permanente no País**, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, **serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro**, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º – **A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados**, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º – **São privativos de brasileiro nato** os cargos:

I – de **Presidente e Vice-Presidente da República**;

II – de **Presidente da Câmara dos Deputados**;

III – de **Presidente do Senado Federal**;

IV – de **Ministro do Supremo Tribunal Federal**;

V – da **carreira diplomática**;

VI – de **oficial das Forças Armadas**;

VII – de **Ministro de Estado da Defesa**.

Macete de prova: "MP3.COM"

Presidente/Vice, Presidente da Câmara, Presidente do Senado

Carreira diplomática

Oficial das Forças Armadas

Ministro STF, Ministro da Defesa



TRF - 1ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto/2025

A reciprocidade e a isonomia são valores fundamentais nas relações jurídicas internacionais. Nesse sentido, e considerando a Constituição de 1988 na temática da nacionalidade, é correto afirmar que:

D) em respeito à soberania e à identidade nacionais, determinados cargos públicos são exclusivos de brasileiros natos, na forma da Constituição brasileira;

§ 4º – **Será declarada a perda da nacionalidade** do brasileiro que:

I – **tiver cancelada sua naturalização**, por sentença judicial, em virtude de **fraude** no processo ou **atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático**;

II – **fizer pedido expresse de perda da nacionalidade** perante autoridade brasileira competente, **ressalvadas situações que acarretem apatridia**.

§ 5º – **A renúncia da nacionalidade**, nos termos do inciso II do § 4º, **não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária**, nos termos da lei.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- **Sufrágio universal** → direito de todos os cidadãos que preencham os requisitos constitucionais de participar do processo eleitoral.
- **Voto direto e secreto** → evita fraudes e pressões, garantindo liberdade de escolha.
- **Valor igual** → princípio da **isonomia política**: um eleitor = um voto.

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

I – Plebiscito

Consulta **prévia** ao povo sobre determinado ato ou decisão política (ex.: criação de Estado).
Macete: *Plebiscito* → *P de Prévio*.

II – Referendo

Consulta **posterior** à edição de um ato legislativo ou administrativo relevante, para ratificação ou rejeição.

Macete: *Referendo* → *R de Ratificar*.

III – Iniciativa popular

Possibilidade de os cidadãos proporem leis, observados requisitos da CF (art. 61, §2º: assinatura de 1% do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos 5 Estados, com no mínimo 0,3% dos eleitores de cada um deles).

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – **obrigatórios para os maiores de dezoito anos**;

II – **facultativos para:**

a) os analfabetos;

b) os **maiores de setenta anos**;



c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição; (6 meses antes do pleito)

V – a filiação partidária; (6 meses antes do pleito)

VI – a idade mínima de:

a) **trinta e cinco anos** para **Presidente** e **Vice-Presidente** da República e **Senador**;

b) **trinta anos** para **Governador** e **Vice-Governador** de Estado e do Distrito Federal;

c) **vinte e um anos** para **Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz**;

d) **dezoito anos** para **Vereador**.

§ 4º São **inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos**.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver **sucedido, ou substituído** no curso dos mandatos, poderão **ser reeleitos para um único período subsequente**.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São **inelegíveis**, no território de jurisdição do titular, **o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção**, do Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal, de Prefeito ou de **quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição**.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – **se contar menos de dez anos de serviço**, deverá afastar-se da atividade;

II – **se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade**.

§ 9º **Lei complementar** estabelecerá **outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação**, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral **no prazo de quinze dias contados da diplomação**, instruída a ação com provas de abuso do **poder econômico, corrupção ou fraude**.

§ 11 A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé. **AIME**

§ 12 Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até noventa dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.



§ 13 As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, **sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.**

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I – **cancelamento** da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II – **incapacidade** civil absoluta;
- III – **condenação criminal transitada em julgado**, enquanto durarem seus efeitos;

DC JURIS:

O STF, no RE 1.282.553/RR (Tema 1190, RG), fixou a tese de que a suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, CF) **não impede a nomeação e posse em concurso público**, desde que o crime não seja incompatível com as funções do cargo.

O aprovado pode ser nomeado e tomar posse, mesmo com direitos políticos suspensos.

O exercício efetivo do cargo depende da compatibilidade com o regime da pena ou de autorização do juízo da execução penal (quanto a horários e condições).

STF, Plenário, RE 1.282.553/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 04/10/2023, Tema 1190 (Info 1111).

IV – **recusa** de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

ATENÇÃO ALUNO DC:

O artigo 15 estipula que a cassação de direitos políticos é vedada, com perda ou suspensão ocorrendo apenas em casos específicos, como cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, recusa de cumprir obrigação ou prestação alternativa, e improbidade administrativa.

STF e TSE confirmam que a suspensão dos direitos políticos decorre automaticamente da condenação criminal transitada em julgado, **independentemente da natureza do crime ou pena, inclusive com disposições para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Tema 370, TSE).**

- ✓ Para o STF a suspensão dos direitos políticos advinda de condenação criminal definitiva **independe de qualquer regulamentação legislativa posterior**, aplicando-se imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, a **suspensão é automática**. RE 577.012-AgR
- ✓ O STF entende que a **suspensão não é uma pena acessória, mas uma consequência direta da condenação criminal**.
- ✓ Ainda, o STF deixou claro que **a transação penal não gera suspensão dos direitos políticos** pois não tem natureza condenatória.
- ✓ A suspensão de direitos políticos ocorre, nos termos do art. 15, III, da CF/88, após o trânsito em julgado de condenação criminal e persiste enquanto durarem seus efeitos. **Abrange a capacidade eleitoral ativa e passiva do condenado, impedindo-o de votar, filiar-se a partido e candidatar-se a cargo eletivo.**" (TSE, Ac. de 10.11.2022 no AgR-REspE nº 060043273, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, **não se aplicando à eleição** que ocorra **até um ano da data de sua vigência.**

CAPÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS



Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a **soberania nacional**, o **regime democrático**, o **pluripartidarismo**, os **direitos fundamentais da pessoa humana** e observados os seguintes preceitos:

I – **caráter nacional**;

II – **proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes**;

III – **prestação de contas à Justiça Eleitoral**;

IV – **funcionamento parlamentar de acordo com a lei**.

§ 1º É assegurada aos partidos **políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal**, devendo seus estatutos estabelecer **normas de disciplina e fidelidade partidária**.

§ 2º Os partidos políticos, **após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral**.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, **no mínimo, três por cento dos votos válidos**, distribuídos em **pele menos um terço das unidades da Federação**, com um mínimo de **dois por cento dos votos válidos em cada uma delas**; ou **(3%VV-1/3UFs +2/3VV)**

II – tiverem **elegido pelo menos quinze Deputados Federais** distribuídos em pelo menos **um terço das unidades da Federação**.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que **não preencher** os requisitos previstos no § 3º deste artigo **(3%VV-1/3UFs +2/3VV)** é **assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato**, a outro partido que os tenha atingido, **não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão**.

DC EXPLICA:

O que diz o § 3º do art. 17 da CF ?

O § 3º estabelece que, para que um partido tenha acesso ao fundo partidário e ao tempo de rádio e TV, ele precisa alcançar um desempenho eleitoral mínimo:

- **3% dos votos válidos nacionais,**
- **distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da Federação,**
- **com no mínimo 2% dos votos válidos em cada uma dessas unidades.**

Essa é a cláusula de **desempenho**, que serve para reduzir a fragmentação partidária.

E o que diz o § 5º (seu texto)?

Aqui temos a **Garantia do mandato** – Se o partido pelo qual o candidato foi eleito não atingir a cláusula de desempenho, o eleito não perde o cargo. **Seu mandato é protegido**.

Faculdade de migração partidária – O eleito pode optar por se filiar a outro partido que tenha alcançado os requisitos da cláusula de desempenho sem perder o mandato.

Isso é uma **exceção à regra geral** de que mudar de partido pode gerar perda de mandato (**por infidelidade partidária**).

Efeitos limitados dessa filiação – Essa mudança não aumenta a representatividade do partido que recebe o parlamentar para efeitos de:

- distribuição do fundo partidário,
- acesso ao tempo de rádio e televisão.

Ou seja, a migração não pode ser usada como “atalho” para fortalecer artificialmente outro partido nessas vantagens institucionais.

Finalidade

Esse dispositivo foi criado para:

- Proteger os eleitos de partidos pequenos que não ultrapassem a cláusula de barreira,
- Mas ao mesmo tempo evitar distorções no sistema de financiamento e propaganda política, já que só os votos válidos para partidos que atingiram a cláusula contam para esses benefícios.

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que **se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato**, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar **no mínimo cinco por cento dos recursos do fundo partidário** na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação **política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários**.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, **deverão ser de no mínimo trinta por cento, proporcional ao número de candidatas**, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

§ 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, **os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar trinta por cento em candidaturas de pessoas pretas e pardas**, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias.

ATENÇÃO ALUNO DC: alteração de 2024.



TJ-TO – 2025 Após ampla mobilização de diversos correligionários do Partido Político Alfa, foi elaborada proposta de alteração do seu estatuto, que passaria a dispor que os órgãos provisórios poderiam vigor por até oito anos, bem como que a duração dos mandatos dos dirigentes de Alfa se estenderia por período equivalente a três legislaturas. A proposta, no entanto, foi duramente criticada por outras forças políticas do partido político, que a consideravam incompatível com a ordem jurídica.

À luz da sistemática vigente, é correto afirmar, em relação à compatibilidade da proposta com a ordem jurídica, que ela é:

C) incompatível, considerando a extensão dos lapsos temporais que pretende fixar;

DC EXPLICA:

O STF reconhece a autonomia dos partidos para fixar a duração dos mandatos de seus dirigentes (Lei dos Partidos Políticos, art. 3º, § 2º). Contudo, decidiu que essa autonomia não pode desvirtuar a **provisoriedade** dos órgãos partidários. Assim, declarou **inconstitucional** a autorização, que permitia órgãos provisórios com duração de até 8 anos, por entender que esse prazo compromete a alternância de poder e as eleições internas periódicas.

**TRF 1ª Região Juiz Federal (Questão adaptada)**

Após regular tramitação do processo judicial, sendo asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, transitou em julgado a sentença penal que condenou Antônio pela prática de crime contra a honra. A pena privativa de liberdade aplicada foi substituída pela prestação de serviço a entidade de caráter público indicada pelo juízo da execução.

À luz da sistemática constitucional, é correto afirmar que, durante o período em que Antônio estiver prestando o referido serviço, ele:

1. Não pode ajuizar ação popular;
2. Não pode ser considerado inelegível.
3. Pode ser nomeado e tomar posse em cargo público, caso tenha sido aprovado em concurso público;

DC EXPLICA:

1) O **STJ (REsp 802.378/SP)** reafirmou que a **ação popular** só pode ser proposta por **cidadão brasileiro em pleno gozo de seus direitos políticos**, isto é, quem possui **título de eleitor**. Assim:

- Apenas a **pessoa física, cidadã-eleitora**, pode propor ação popular.
- Pessoas jurídicas, partidos políticos, entidades de classe ou indivíduos inalistáveis/inidôneos ao alistamento não possuem legitimidade ativa.
- Esse entendimento está consolidado na **Súmula 365 do STF**.
- A razão é que a ação popular decorre do **direito político de fiscalização** dos atos da administração por quem tem o poder de escolha dos governantes.

2) O STF, no RE 1.282.553/RR (Tema 1190, RG), fixou a tese de que a suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, CF) não impede a nomeação e posse em concurso público, desde que o crime não seja incompatível com as funções do cargo.

O aprovado pode ser nomeado e tomar posse, mesmo com direitos políticos suspensos.

O exercício efetivo do cargo depende da compatibilidade com o regime da pena ou de autorização do juízo da execução penal (quanto a horários e condições).

STF, Plenário, RE 1.282.553/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 04/10/2023, Tema 1190 (Info 1111).

3) LC 64/1990, art. 1º, § 4º → a inelegibilidade não se aplica a crimes culposos, de menor potencial ofensivo ou de ação penal privada.

SÚMULAS

Súmula vinculante 18-STF: A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal

Súmula 6, TSE: São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito

Súmula 9, TSE: A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Os partidos políticos representam mecanismos importantes de representação da democracia brasileira. Contudo, se os referidos partidos passarem a representar interesses alheios aos dos cidadãos (“partidocracia”), podem ser acionados mecanismos que visam a combater tal prática sem, no entanto, violar o pluralismo político.

Diante do exposto, é correto afirmar que:

c) a cláusula de barreira foi admitida via emenda constitucional e validada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo violação ao pluralismo político, uma vez que pretende manter a lisura e a moralidade do debate político-democrático;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil **compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua **criação, transformação em Estado ou reintegração CTR** ao Estado de origem **serão reguladas em lei complementar**.

§ 3º Os Estados podem **incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se** para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante **aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito**, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A **criação, a incorporação, a fusão CIFD** e o **desmembramento** de Municípios, far-se-ão por **lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal**, e dependerão de **consulta prévia, mediante plebiscito**, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

ASPECTO	Art. 18, § 3º, CF/88 (Estados)	Art. 18, § 4º, CF/88 (Municípios)
OBJETO	Incorporação, subdivisão, desmembramento ou formação de novos Estados ou Territórios Federais.	Criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	Congresso Nacional, por lei complementar federal.	Assembleia Legislativa estadual, por lei estadual.
PARTICIPAÇÃO POPULAR	Consulta à população diretamente interessada, por meio de plebiscito.	Consulta prévia, mediante plebiscito às populações dos Municípios envolvidos.

ESTUDOS TÉCNICOS	Não há previsão expressa.	Exige divulgação prévia dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados conforme lei.
EXIGÊNCIA TEMPORAL	Não há prazo ou período específico.	Só pode ocorrer dentro do período fixado em lei complementar federal.
ABRANGÊNCIA	Pode alterar a configuração de Estados ou até formar novos Estados/Territórios Federais.	Limita-se à organização municipal dentro de cada Estado.

CAPÍTULO II – Da União

Art. 20. São bens da União:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- VI – o mar territorial;
- VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII – os potenciais de energia hidráulica;
- XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

SÚMULAS

STF

Súmula 477-STF: As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores.

Súmula 479-STF: As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.

STJ

Súmula 103-STJ: Incluem-se entre os imóveis funcionais que podem ser vendidos os administrados pelas forças armadas e ocupados pelos servidores civis.

Súmula 496-STJ: Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

Art. 21. Compete à União:

- I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II – declarar a guerra e celebrar a paz;



V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o **Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios**;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IX – **diretrizes da política nacional de transportes**;

XI – **trânsito e transporte**;

XVII – organização judiciária, do **Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios**, bem como organização administrativa destes;

XVIII – sistema de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XXIII – **seguridade social**;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

Parágrafo único. Lei complementar poderá **autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo**.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o **equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional**.

SÚMULAS STF

1. Súmula Vinculante 2 – STF É inconstitucional lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

2. Súmula Vinculante 38 – STF: Compete ao Município fixar o horário de funcionamento do comércio local.

Regras complementares:

Comércio local → SIM.

Bancos (horário bancário) → NÃO (STJ, Súmula 19).

Medidas de segurança, conforto e rapidez aos usuários de bancos → SIM (STF, ARE 691.591 AgR/RS).

3. Súmula Vinculante 39 – STF: Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.



4. Súmula Vinculante 46 – STF: A definição dos crimes de responsabilidade e suas normas de processo e julgamento é de competência legislativa privativa da União.
5. Súmula Vinculante 49 – STF : Ofende a livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos do mesmo ramo em determinada área.
6. Súmula 419 – STF : Municípios podem regular o horário do comércio local, desde que não contrariem leis estaduais ou federais válidas.
7. Súmula 645 – STF Reforça a SV 38 → Municípios são competentes para fixar o horário do comércio local.
8. Súmula 722 – STF : Confirma a SV 46 → A definição dos crimes de responsabilidade e normas de processo e julgamento é competência da União.
Súmula 19 – STJ: A fixação do horário bancário é competência da União.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

X – criação, funcionamento e **processo do juizado de pequenas causas**;

XI – **previdência social, proteção e defesa da saúde**;

XII – assistência jurídica e Defensoria Pública;

XIII – proteção e integração social das pessoas com deficiência;

XIV – proteção à infância e à juventude;

XV – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da **legislação concorrente**, a competência da **União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados**.

§ 3º **Inexistindo lei federal** sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º **A superveniência de lei federal** sobre normas gerais **suspende** a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

DC EXPLICA:

A União faz a linha mestra, estabelecendo normas gerais (padrões nacionais básicos).

Não cabe à União detalhar tudo: ela cria um marco geral sobre determinado tema.

Exemplo: Lei federal fixa regras gerais sobre meio ambiente.

Os Estados podem complementar a lei federal, trazendo regras mais específicas conforme suas realidades.

Essa atuação é chamada de competência suplementar.

Exemplo: União cria lei geral de trânsito; Estado pode regulamentar aspectos locais (ex: regras sobre transporte intermunicipal).

Se a União não fizer a lei geral, os Estados podem legislar integralmente sobre o tema.

Essa é a chamada competência legislativa plena.

Exemplo: antes de existir a Lei de Licitações nacional (Lei 8.666/93), Estados poderiam editar suas próprias regras sobre licitações.

Se a União editar lei geral depois, a lei estadual anterior não é revogada, mas fica suspensa no que contrariar a federal.

Isso mantém a unidade nacional e evita conflitos.

CAPÍTULO III – Dos Estados Federados

Art. 25. Os Estados **organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Os Estados exercem a chamada **competência residual**.

Ou seja, tudo aquilo que não for proibido pela CF e não for competência da União ou dos Municípios, cabe aos Estados.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar, organizar e planejar o desenvolvimento das funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO IV – Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em **dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros** da Câmara Municipal, (**2T-10D-2/3**) que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VII – total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas **opiniões, palavras e votos** no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e para os Deputados Estaduais;

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou do Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V – Do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, **votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias**, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.



§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

DOS TERRITÓRIOS

Seção II

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os **Territórios poderão ser divididos em Municípios**, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As **contas do Governo do Território** serão submetidas ao Congresso Nacional, **com parecer prévio do Tribunal de Contas da União**.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - **repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;**

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) **forma republicana, sistema representativo e regime democrático;**

b) **direitos da pessoa humana;**

c) **autonomia municipal;**

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

DC DOCTRINA

FEDERALISMO

Formação:

Por agregação: Estados soberanos cedem soberania (movimento centrípeto).
Por desagregação: Estado unitário descentraliza competências (centrífugo). → Brasil: por desagregação.
Repartição de competências:
Dualista: separação rígida (coordenação).
Cooperativo: competências comuns e concorrentes. → Brasil: federalismo cooperativo.
Por integração: subordinação dos Estados à União (quase unitário).
Características dominantes:
Simétrico: igualdade formal entre entes, homogeneidade.
Assimétrico: tratamento diferenciado para reduzir desigualdades regionais. → Brasil: federalismo assimétrico (ex.: incentivos fiscais regionais).
Quadro-síntese:
Federação brasileira: de primeiro grau (da União para Estados) e de segundo grau (dos Estados para Municípios).
Vedada a secessão; há garantias constitucionais como imunidade recíproca de impostos, repartição de receitas e possibilidade de intervenção federal .
Cláusula pétrea (art. 60, §4º): forma federativa de Estado é núcleo intangível da Constituição.



TJSC Juiz Substituto 2024: O Município Alfa, na gestão do prefeito João, que se encontrava no exercício do seu segundo mandato consecutivo, vinha reiteradamente deixando de prestar contas, na forma estatuída pela legislação infraconstitucional, nos 3 últimos exercícios financeiros. Esse estado de coisas levou o partido político Sigma a solicitar que o governador do estado Beta, em cujo território Alfa estava situado, decretasse a intervenção do estado no referido município.

Ao solicitar que sua assessoria analisasse o requerimento do partido Sigma, foi corretamente esclarecido ao governador do estado Beta que a intervenção:

D) pode ser decretada de ofício pelo chefe do Poder Executivo estadual, independentemente de qualquer medida adotada por outra estrutura orgânica;

DC EXPLICA:

Intervenção Estadual nos Municípios
A intervenção estadual é instrumento excepcional de defesa da ordem constitucional e do pacto federativo em nível local. Prevista no art. 35 da CF/88, permite que o Estado-membro, por meio do Governador, restrinja a autonomia municipal quando presentes hipóteses taxativas.
1. Natureza e Controle
É medida político-administrativa de caráter excepcional .
Não cabe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual (Súmula 637/STF).
A competência para decretar é do Governador , mediante provocação ou de forma espontânea, sempre com base constitucional.

2. Modalidades de Intervenção
a) Espontânea (iniciativa do Governador)
Quando o Município:
deixa de pagar dívida fundada por 2 anos consecutivos;
não aplica os mínimos constitucionais em saúde e educação;
não presta contas da administração pública.
b) Provocada (mediante requisição ou decisão judicial)
Descumprimento de ordem ou decisão judicial: TJ requisita a intervenção.
Descumprimento de lei estadual: cabe ação de excoatoriedade da lei estadual, ajuizada pelo PGJ no TJ, que pode requisitar a intervenção.
Ação direta de inconstitucionalidade interventiva:
Proposta exclusivamente pelo Procurador-Geral de Justiça (Súmula 614/STF).
Destina-se a sanar violação da Constituição Estadual por ato normativo municipal.

DC JURIS

- **Súmula 614:** Somente o **PGJ** tem legitimidade para propor ADI interventiva contra lei municipal.
- **Súmula 637:** Não cabe RE contra acórdão do TJ que defere intervenção estadual em município.
- **IF 590/CE:** Municípios não podem sofrer **intervenção federal**; apenas o Estado-membro é legitimado a intervir.
- **ADI 6.616/AC:** Hipóteses de intervenção estadual são **taxativas** na CF/88; o constituinte estadual não pode ampliá-las ou reduzi-las.
- **IF 5.101/RS:** Não cabe intervenção por não pagamento de precatórios quando decorrente de insuficiência financeira, e não de omissão deliberada.
- **IF 4.669/RJ:** O pedido de intervenção perde o objeto se o Município cumpre a decisão judicial que lhe deu causa.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.



TJ-SC - Juiz Substituto 2024

Em uma gincana jurídica, os grupos participantes foram questionados a respeito da funcionalidade dos denominados “princípios constitucionais sensíveis”, mais especificamente se a sua infringência apresenta características similares na perspectiva da decretação da intervenção nos estados ou nos municípios. O grupo Alfa sustentou que a ação direta interventiva é essencial para a decretação da intervenção em município em razão da não aplicação do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino. O grupo Beta defendeu que a decretação de intervenção em município, em situações que correspondem à violação aos referidos princípios, reproduzidos inclusive na Constituição Estadual, pode ser provocada ou espontânea. Por fim, o grupo Gama sustentou que a decretação de intervenção em estado, em razão da afronta aos princípios constitucionais sensíveis, sempre se dá na modalidade provocada.

Ao final, os jurados concluíram, corretamente, em relação às conclusões dos referidos grupos, que:

E) apenas as de Beta e Gama estão certas.

DC EXPLICA:

GRUPO ALFA → ERRADO

A intervenção em Município, com fundamento na **não aplicação do mínimo constitucional em educação, não exige ação direta interventiva.**

Explicação:

- **No ESTADO:** a não aplicação do mínimo em educação é considerada violação a **princípio sensível** (art. 34, VII, “e”, CF). Nessa hipótese, a intervenção só ocorre **mediante provocação**: o PGR representa ao STF, e este pode determinar a intervenção federal.
- **No MUNICÍPIO:** a não aplicação do mínimo em educação tem previsão **autônoma** no art. 35, III, CF. Portanto, não se trata de hipótese dependente de representação interventiva. Basta a constatação do descumprimento, cabendo ao Governador decretar a intervenção.

GRUPO BETA → CERTO

A intervenção em Município, por violação de princípios, pode assumir **forma espontânea ou provocada**, a depender do caso.

Explicação:



- Quando a CF prevê de forma **autônoma** a hipótese (ex.: art. 35, III – não aplicação do mínimo em educação), a intervenção é **espontânea**: o Governador pode decretá-la sem necessidade de representação interventiva.
- Já quando a violação é a hipóteses mais **genérica de princípio constitucional** (art. 35, IV – violação de princípios constitucionais da CF ou da CE), a intervenção exige **provocação**: somente o PGJ pode propor a **ADI interventiva** perante o TJ (Súmula 614/STF).

GRUPO GAMA → CERTO

A intervenção em Estado, por violação de princípios, só pode ser **provocada**.

Explicação:

- Todas as hipóteses de intervenção em Estados por violação de princípios estão previstas de forma **taxativa** no art. 34, VII, CF.
- Em qualquer dessas hipóteses, é indispensável a **provocação do PGR ao STF** (ação direta interventiva federal).
- O STF, se verificar a violação, requisita a intervenção ao Presidente da República, que decreta a medida.

Resumo final para provas:

- **Intervenção Federal (em Estados):** hipóteses do art. 34, CF. Violação de princípios (inc. VII) → sempre **provocada** (PGR → STF).
- **Intervenção Estadual (em Municípios):** hipóteses do art. 35, CF.
 - **Inc. III (não aplicação do mínimo em educação):** **espontânea**, sem ADI interventiva.
 - **Inc. IV (violação de princípios constitucionais):** **provocada**, por ADI interventiva proposta exclusivamente pelo PGJ perante o TJ (Súmula 614/STF).

GRAVEM: Na intervenção FEDERAL a falta de prestação de contas está entre os princípios sensíveis (art. 34, VII, d da CF), motivo pelo qual é caso de provimento pelo STF da ADI interventiva, proposta pelo PGR. Mas, na intervenção ESTADUAL, a falta de prestação de contas não está entre os princípios sensíveis, mas em um inciso separado. Assim, em âmbito de intervenção estadual não é caso de ADI interventiva.

DC JURIS

É desnecessária a reprodução expressa do rol taxativo de princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, CF/88) nas constituições estaduais para se viabilizar a intervenção do estado em seus municípios (art. 35, CF/88), pois se trata de norma de observância obrigatória pelos estados-membros. STF. Plenário. ADI 7.369/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13/05/2024 (Info 1136).

A missão institucional das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem não acomoda o exercício de “poder moderador” entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. STF. Plenário. ADI 6.457/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/04/2024 (Info 1131).

É inconstitucional – por violação aos princípios da simetria e da autonomia dos entes federados – norma de Constituição estadual que prevê hipótese de intervenção do estado no município fora das que são taxativamente elencadas no art. 35 da Constituição Federal. STF. Plenário. ADI 6619/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/10/2022 (Info 1073).

DIREITO ADMINISTRATIVO

Lei 8429/93 – Improbidade Administrativa



Caro Aluno DC. O tema Improbidade Administrativa é um tema especial para os concursos, ESPECIALMENTE no ÂMBITO FEDERAL.

Assim sendo, nos propomos a trazer o máximo de informações possíveis para sua prova, iremos mesclar doutrina-*lei-juris* neste arquivo.

Iremos também trabalhar o Estatuto da Cidade que sempre foi objeto de questões neste certame.

1. Constituição Federal e Improbidade Administrativa

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 37, § 4º, que os atos de improbidade administrativa importarão em:

- Suspensão dos direitos políticos;
- Perda da função pública;
- Indisponibilidade dos bens;
- Ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Outros dispositivos constitucionais sobre IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

- Art. 14, §9º, CF: Improbidade no período eleitoral

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa**, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

- Art. 15, inciso V, CF: Suspensão dos direitos políticos em caso de improbidade

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

V - **Improbidade administrativa**, nos termos do art. 37, § 4º

- Art. 85, V, CF: improbidade na qualidade de crime de responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

V - a **probidade na administração**;

Motivações da Reforma da LIA: Direito Administrativo do Medo, “Apagão das Canetas” e “Fuga da Responsabilização”

As alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 foram motivadas por uma série de preocupações com o impacto da LIA sobre a administração pública, entre elas o **direito administrativo do medo**, o **apagão das canetas** e a **fuga da responsabilização**. Esses fenômenos refletem um ambiente de insegurança jurídica que levava muitos gestores públicos a evitar a tomada de decisões.

Direito Administrativo do Medo

O **direito administrativo do medo** é um conceito que descreve o receio dos gestores públicos de serem responsabilizados por improbidade administrativa em razão de atos que, embora praticados sem dolo, possam ser

considerados irregulares. Essa situação gerava um ambiente de paralisia na administração pública, com gestores evitando tomar decisões ou assinar documentos que pudessem ser questionados no futuro.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2020)¹ critica essa situação, afirmando que o medo de ser punido por improbidade criou uma cultura de aversão ao risco entre os gestores, o que compromete a eficiência e a eficácia da administração pública. Ele defende que a reforma da LIA era necessária para restaurar a confiança dos gestores no sistema e permitir que eles atuem com maior segurança.

Apagão das Canetas

O **apagão das canetas** é uma expressão utilizada para descrever a inércia dos gestores públicos diante da possibilidade de responsabilização por improbidade. Com medo de cometer erros que pudessem ser interpretados como improbidade, muitos gestores preferiam não assinar documentos ou tomar decisões, o que gerava uma paralisia nas atividades administrativas.

Fuga da Responsabilização

Por outro lado, críticos da reforma argumentam que as mudanças na LIA podem levar à **fuga da responsabilização**, com agentes públicos se beneficiando das novas regras para escapar de sanções por atos que, embora cometidos com dolo, não sejam mais punidos com o mesmo rigor.

Fábio Medina Osório (2021²) expressa preocupação com a possibilidade de que a reforma enfraqueça os mecanismos de controle e combate à corrupção, especialmente em um contexto onde a impunidade já é um problema grave. Ele argumenta que, embora seja necessário proteger os gestores públicos contra a responsabilização excessiva, a reforma não deve comprometer a efetividade da LIA como instrumento de combate à corrupção.

A Reforma da LIA e sua Nova Estrutura Normativa

A reforma da LIA reorganizou a estrutura normativa da lei, ajustando conceitos e criando novas diretrizes para a aplicação das sanções. A nova estrutura normativa reflete uma tentativa de harmonizar a proteção da probidade administrativa com os princípios do direito administrativo sancionador, como a legalidade, a proporcionalidade e a segurança jurídica.

Ato de Improbidade Administrativa e Direito Sancionador

Os atos de improbidade administrativa são regulados pelo **direito sancionador**, que impõe sanções específicas para proteger a probidade na administração pública.

Princípios do Direito Administrativo Sancionador

O direito administrativo sancionador aplica-se às sanções administrativas previstas na LIA, regendo-se por princípios fundamentais que garantem a justiça e a proporcionalidade das punições.

- **Princípio da Legalidade:** As sanções só podem ser aplicadas em conformidade com a lei (art. 37, caput, CF).
- **Princípio da Proporcionalidade:** As penas impostas devem ser proporcionais à gravidade do ato de improbidade, garantindo que o infrator seja punido na medida exata de sua culpabilidade.

Marçal Justen Filho (2021³) destaca que o princípio da proporcionalidade é especialmente relevante no direito sancionador, pois evita que sanções desproporcionais sejam aplicadas, protegendo o equilíbrio entre a gravidade do ato e a punição imposta.

IMPORTANTE INFORMATIVO 1065 STF

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 765-768.

² OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 230-235.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 890-893.



As mudanças promovidas pela Lei 14.230/2021 no elemento subjetivo e na prescrição da improbidade administrativa retroagem?⁴

A partir do advento da Lei 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa – LIA) – cuja publicação e entrada em vigor ocorreu em 26/10/2021 –, **deixou de existir, no ordenamento jurídico, a tipificação para atos culposos de improbidade administrativa.**

Por força do art. 5º, XXXVI, da CF/88, a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, promovida pela Lei 14.230/2021, **é irretroativa**, de modo que os seus efeitos não têm incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

Incide a Lei 14.230/2021 em relação aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência da Lei 8.429/92, desde que não exista condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente o exame da ocorrência de eventual dolo por parte do agente.

Os prazos prescricionais previstos na Lei 14.230/2021 não retroagem, sendo aplicáveis a partir da publicação do novo texto legal (26.10.2021).

Tese fixada pelo STF:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – **DOLO**;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, **é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada**; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 **é IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

Principais Alterações da Lei n.º 14.230/2021

A Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), modificando tanto a estrutura normativa quanto a aplicação prática dos dispositivos que regulam os atos de improbidade administrativa.

Exigência de Dolo para Configuração de Improbidade

Uma das mudanças mais relevantes foi a **exigência de dolo** para a configuração dos atos de improbidade administrativa. Com a nova redação do artigo 1º, § 2º da LIA, ficou estabelecido que apenas condutas dolosas podem ser enquadradas como improbidade administrativa, excluindo a possibilidade de punição para atos cometidos com culpa, mesmo que grave.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022⁵) observa que essa mudança representa uma proteção ao gestor público, evitando que condutas negligentes ou imprudentes sejam punidas de forma desproporcional. Segundo ela, a exigência

⁴ Disponível em <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/listar/?categoria=2&subcategoria=23&forma-exibicao=apenas-com-informativo&ordenacao=data-julgado&critério-pesquisa=e>

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 986-990.

de dolo afasta a responsabilidade por atos que, embora irregulares, não resultam de uma intenção deliberada de prejudicar a administração pública.

Sobre o dolo específico: Com as mudanças promovidas pela Lei n. 14.230/2021, o **dolo específico passou a ser requisito expresso para a caracterização do ato de improbidade administrativa**, de acordo com o art. 1º, §§ 2º e 3º, sendo necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado. Vejamos:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

ATENÇÃO:



Os **três temas** mais cobrados pela FGV relacionados a IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

I) A utilização conjunta da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem. STJ. 1ª Turma. REsp 2.107.398-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/2/2025 (Info 841).

II) À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a responsabilização do **advogado público** pela emissão de **pareceres é: subjetiva, demandando dolo, culpa grave ou erro grosseiro no caso de parecer facultativo ou obrigatório**.

III) Tema 1199 - Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

JULGADO RECENTE DO STJ

REsp 2.107.601-MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024. INFORMATIVO 809

É possível a aplicação da Lei n. 14.230/2021, com relação à exigência do dolo específico para a configuração do ato ímprobo, aos processos em curso.

A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1.199 do STF). **A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.**

A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp n. 2.031.414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir **interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA** (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema n. 1.199 do STF. **Acontece que o STF, posteriormente, ampliou a abrangência do Tema 1.199/STF, a exemplo do**

que ocorreu no ARE n. 803568 AgRsegundo-EDv-ED, admitindo que a norma mais benéfica prevista na Lei n. 14.230/2021, decorrente da revogação **(naquele caso, tratava-se de discussão sobre o art. 11 da LIA), poderia ser aplicada aos processos em curso.**

Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento. Aliás, no item 3 da Tese do Tema n. 1.199 do STF consta que "a nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; **devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente**". Ora, se o referido item está a tratar da impossibilidade de manutenção da condenação por culpa (porque revogada tal modalidade), sendo o caso de examinar o eventual "dolo", compreendo que o "dolo" a que está se referindo o precedente é o especial, pois, **como disse, o "dolo genérico", da mesma forma que a culpa (examinada no item), também foi revogado pela nova lei.**

Sendo assim, do contrário, poder-se-ia ensejar situação de possível incongruência, qual seja: afastar a condenação por culpa (porque revogada pela nova lei) e, na mesma decisão, determinar o retorno dos autos à origem para que se permitisse a substituição do ato condenatório com fundamento em elemento subjetivo igualmente revogado (o dolo geral).

A Nova Prescrição

A reforma também alterou significativamente o prazo de prescrição para ações de improbidade administrativa, fixando-o em **oito anos** a partir da data da prática do ato ou, no caso de atos continuados, do último ato da série (art. 23 da LIA). Essa alteração visa trazer maior segurança jurídica ao processo, garantindo que a administração pública e os gestores não fiquem indefinidamente sob ameaça de processos por improbidade.

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reiterou que o prazo de prescrição **é contado do momento em que o ato se tornou conhecido**, ou seja, da ciência do fato pela administração. Com a nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021, o prazo de prescrição foi ajustado, refletindo um equilíbrio entre a necessidade de punição e a segurança jurídica.

Acordos de Não Persecução Civil

Outra inovação da reforma foi a implementação da celebração de **acordos de não persecução civil**. Agora, é possível que o Ministério Público e outros legitimados celebrem acordos com os agentes públicos antes do ajuizamento da ação de improbidade, desde que isso seja mais vantajoso para a coletividade.

Doutrina: Hugo Nigro Mazzilli⁶ (2021) destaca que essa medida busca incentivar a resolução consensual de conflitos e a reparação mais rápida do dano, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e evitando processos longos e onerosos. No entanto, ele alerta para a necessidade de critérios rigorosos na homologação desses acordos, para evitar que se tornem uma "porta de saída" para a impunidade.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LEI 8.429/92

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa **tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções**, como forma de **assegurar a integridade do patrimônio público e social**, nos termos desta Lei

Parágrafo único.

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 421-423.



§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa **as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11** desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação de ato doloso com fim ilícito**, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§ 4º **Aplicam-se ao sistema da improbidade** disciplinado nesta Lei **os princípios** constitucionais do **direito administrativo sancionador**.

Celso Antônio Bandeira de Mello que pontua os seguintes princípios:

- Princípio da Legalidade:
- Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa:
- Princípio da Proporcionalidade:
- Princípio da Tipicidade:
- Princípio da Presunção de Inocência
- Princípio da Publicidade e Transparência
- Princípio da Individualização da Pena
- Princípio da Motivação

§ 7º **Independentemente de integrar a administração indireta**, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual. **limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.**

§ 8º **Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente** nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração**, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No que se refere a **recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica**, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

OBS: Só o Presidente da República e os Ministros do STF não respondem.

Os agentes políticos, **com exceção do Presidente da República**, encontram-se sujeitos a **duplo regime sancionatório**, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa. STF. Plenário. Pet 3240 AgR/DF, rel. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 10/5/2018 (Info 891).

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

OBS: tem que estar junto com o agente público, o particular não pratica sozinho.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado **não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos**, caso em que responderão nos limites da sua participação.)



Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

ANTIGO Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Nos artigos abaixo veremos que a indisponibilidade de bens do indiciado ainda é possível, entretanto está mais difícil.

CAPÍTULO

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa **importando em enriquecimento ilícito** auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

Obs: Antes da Lei 14.230/21, este inciso IV especificava os bens que poderiam ser utilizados. A partir da alteração legal, passou a estar prevista a utilização de “qualquer **bem móvel**”, ampliando-se assim o objeto da sanção.

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;



MPE-RJ - 2025 - Promotor de Justiça Os pedidos de licenciamento de obras do Município X, nos termos da legislação local, demandam apresentação de projeto subscrito por arquiteto. O requerimento é submetido a um corpo de expertos, também formados em Arquitetura, lotados no setor de análises técnicas da Secretaria Municipal.

Ocorre que chegou ao conhecimento de Mariana, Promotora de Tutela Coletiva do Município, por intermédio de notícia de fato apócrifa, que João Roberto, servidor do setor de Análise Técnica de Arquitetura, em suas horas vagas, fora do horário do expediente, prestou serviço de assessoria técnica e subscreveu os requerimentos particulares apresentados ao setor no qual trabalha. Contudo, por cautela, quando se deparou com um procedimento afeto a um dos seus clientes

particulares, no exercício de suas funções públicas, transferiu a análise para outro profissional do mesmo setor, com o fito de garantir a imparcialidade na análise

E) Instaurar inquérito civil, pois a conduta narrada, em tese, pode ser tipificada como ato de improbidade consistente no exercício de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido por ação ou omissão decorrente das atribuições de Paulo Roberto durante sua atividade na Secretaria Municipal, não importando que o trabalho se desenvolva fora do horário do expediente do servidor ou que não tenha ocorrido dano ao erário.

ATENÇÃO ALUNO DC:

A petição inicial da ação de improbidade pode ser rejeitada tão somente quando não houver indícios mínimos da existência de ato de improbidade administrativa, de modo que havendo a sua presença, deve a exordial ser recebida e realizada a instrução processual, sendo a sentença o momento adequado para se aferir a existência de conduta dolosa, bem como a ocorrência de dano efetivo ao erário. STJ. 2ª Turma. REsp 2.175.480-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

Seção

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente**, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Obs: Agora a lesão **deverá ensejar efetiva e comprovadamente a perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação.

Em atenção ao Tema 1199/STF, deve-se conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021, adstringindo-se aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado. STJ. 1ª Turma. PET no AgInt nos EDcl no AREsp 1.877.917/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23/5/2023 (Info 776).

As mudanças promovidas pela Lei 14.230/2021 no elemento subjetivo e na prescrição da improbidade administrativa retroagem?⁷

A partir do advento da Lei 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa – LIA) — cuja publicação e entrada em vigor ocorreu em 26/10/2021 —, deixou de existir, no ordenamento jurídico, a tipificação para atos culposos de improbidade administrativa.

Por força do art. 5º, XXXVI, da CF/88, a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, promovida pela Lei 14.230/2021, é irretroativa, de modo que os seus efeitos não têm incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

Incide a Lei 14.230/2021 em relação aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência da Lei 8.429/92, desde que não exista condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente o exame da ocorrência de eventual dolo por parte do agente.

Os prazos prescricionais previstos na Lei 14.230/2021 não retroagem, sendo aplicáveis a partir da publicação do novo texto legal (26.10.2021).

Tese fixada pelo STF:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO;

⁷ Disponível em <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/listar/?categoria=2&subcategoria=23&forma-exibicao=apenas-com-informativo&ordenacao=data-julgado&critério-pesquisa=e>

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

VIII - frustrar a **licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias** com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - **agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda**, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o [§ 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#).

OBS: O inciso XXII foi inserido pela Lei 14.230/21, prevendo a conduta que antes estava enquadrada no art. 10-A da Lei 8.429/92, referente à concessão indevida de benefício financeiro ou tributário.

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares **não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento**, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 2º A **mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa**, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.

Seção

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração **pública a ação ou omissão dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

III - **revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;**

IV - **negar publicidade aos atos oficiais**, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Atenção ser for licitude de concurso público é artigo 11, se for licitude de licitação é artigo 10.

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

Súmula Vinculante 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006](#), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade



2024 - TJ-MT - Juiz Substituto Guilherme, secretário municipal de obras, praticou ato de publicidade com recursos do erário de forma a promover seu inequívoco enaltecimento e personalização de obras da prefeitura.

No que tange ao regime jurídico dos atos de improbidade administrativa e à situação apresentada, é correto afirmar que:

A) a improbidade administrativa somente ocorrerá se comprovado, na conduta funcional de Guilherme, o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pess

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, **sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.**

OBSERVAÇÕES: A Lei 14.230/2021, ao modificar o caput do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, trouxe uma nova perspectiva interpretativa quanto à taxatividade do rol de condutas previsto nesse dispositivo. Essa alteração não apenas ajustou o texto legal, mas também impactou a forma como se compreende a aplicabilidade das sanções no contexto da improbidade administrativa.

Taxatividade do Rol de Condutas

Antes da alteração promovida pela Lei 14.230/21, o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa **descrevia que qualquer ação ou omissão que violasse os deveres do agente público poderia ser enquadrada como ato de improbidade**. Essa redação permitia uma interpretação mais ampla e flexível, sugerindo que o rol de condutas previsto no artigo tinha caráter exemplificativo.

Com a nova redação, entretanto, **o texto passou a exigir que a ação ou omissão dolosa seja caracterizada por uma das seguintes condutas**, indicando claramente uma mudança para uma **interpretação taxativa do rol**. Isso significa que, a partir de agora, apenas as condutas expressamente previstas no artigo 11 podem ser consideradas atos de improbidade, ao contrário dos artigos 9º e 10, onde o rol ainda pode ser considerado exemplificativo.

CAPÍTULO III**Das Penas****Sanções Previstas na Constituição Federal**

O art. 37, §4º da Constituição Federal de 1988, prevê um rol mínimo de sanções para atos de improbidade administrativa:

- Suspensão dos direitos políticos;
- Perda da função pública;
- Indisponibilidade dos bens;
- Ressarcimento ao erário.

Hely Lopes Meirelles⁸ ressalta que essas sanções constitucionais são apenas o piso, podendo a legislação infraconstitucional, como a Lei 8.429/92, estabelecer outras penalidades mais específicas e detalhadas.

Sanções Previstas na Lei 8.429/92

A Lei 8.429/92 amplia o rol de sanções previstas na CF/88, incluindo:

- Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- Perda da função pública;
- Suspensão dos direitos políticos;
- Proibição de contratar com o poder público;
- Proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- Multa civil;
- Ressarcimento integral do dano (não é mais visto como sanção, mas sim como consequência).

Novos Parâmetros de Sanções com a Lei 14.230/21

Com a nova legislação, as sanções foram ajustadas de acordo com a gravidade do ato:

- **Art. 9º: Enriquecimento ilícito**
 - Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
 - Perda da função pública;
 - **Suspensão dos direitos políticos até 14 anos;**
 - **Multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial;**

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 657.

- Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais **ou creditícios por até 14 anos.**
- **Art. 10: Dano ao erário**
 - Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se houver;
 - Perda da função pública;
 - **Suspensão dos direitos políticos até 12 anos;**
 - Multa civil equivalente ao valor do dano;
 - Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou **creditícios por até 12 anos.**
- **Art. 11: Violação aos princípios da administração pública**
 - **Multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração do agente;**
 - Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por até 4 anos.

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, **está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações**, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;**

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo não superior a 12 (doze) anos**

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de **até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade **e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração**, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, **deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.**

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de **proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade**, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do **caput** deste artigo



§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), deverão observar o princípio constitucional do **non bis in idem**.

§ 9º As sanções previstas neste artigo **somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória**.

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, **computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória**.

CAPÍTULO IV Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

CAPUT SÓ SE APLICA A UNIÃO.

ATENÇÃO ALUNO DC. Os artigos 16 e 17 são os mais cobrados pela FGV. Cuidado.

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, **em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.**

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser formulado **independentemente da representação de que trata o art. 7º** desta Lei.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo **incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior**, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo apenas será **deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo**, desde que o juiz se **convença da probabilidade** da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, **após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias**.

§ 4º **A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu**, sempre que o contraditório prévio puder **comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar**, **não podendo a urgência ser presumida**.

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, **a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante** indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 7º A indisponibilidade de **bens de terceiro dependerá** da demonstração da sua **efetiva concorrência para os atos ilícitos** apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de **incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, a ser processado na forma da lei processual.



§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

§ 9º Da decisão que **deferir ou indeferir** a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá **agravo de instrumento**, nos termos da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

§ 10. A indisponibilidade **recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.**



2025 - TRF - 1ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto

O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa em face de João, procurador federal, Nestor, juiz federal, Thiago e Ronaldo, advogados privados, e Jonas, contador.

Como causa de pedir, o MPF sustentou que os réus, se valendo de sofisticado esquema de corrupção e fraudes documentais, se apropriaram ilicitamente de cerca de dez milhões de reais da Previdência Social, com a concessão judicial de benefícios previdenciários fraudulentos, lesando o Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS).

Em seu pedido, o Parquet requereu, liminarmente, a indisponibilidade de bens suficientes para assegurar o ressarcimento ao erário, assim como o pagamento de multa civil pelos réus.

No mérito, pediu a condenação dos demandados a ressarcirem o erário no montante integral desviado, assim como a perda do cargo para João e Nestor e a aplicação de multa civil e suspensão dos direitos políticos de todos os réus.

No curso do processo, João foi aprovado, nomeado e tomou posse no cargo de juiz de direito do Estado Alfa.

Tomando o caso acima como premissa, é correto afirmar que:

A) a indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita;

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens **deverá priorizar** veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o **caput** deste artigo, observará os **efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.**

§ 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.

§ 14. É vedada a decretação de **indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei.**

Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que **a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública**, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta **Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum** previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

ATENÇÃO: O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que entes públicos que tenham sofrido prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados a propor ação e celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos. Por maioria de votos, o Plenário declarou inválidos dispositivos da Lei 14.230/2021, que conferiam ao Ministério Público (MP) legitimidade exclusiva para a propositura das ações por improbidade.⁹

Pessoa jurídica interessada continua com legitimidade para propor ação de improbidade e para celebrar acordo; **não existe obrigatoriedade de a assessoria jurídica fazer a defesa do agente público acusado de improbidade**

Inconstitucionalidade da restrição da legitimidade para ajuizamento da ação e para a realização de acordo

Segundo a Lei nº 14.230/2021, somente o Ministério Público teria legitimidade para propor ação de improbidade e para celebrar acordo de não persecução cível. A Lei buscou excluir essa possibilidade da pessoa jurídica interessada.

O STF, contudo, decidiu que essa alteração foi inconstitucional.

Os entes públicos que sofreram prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados, de forma concorrente com o Ministério Público, a propor ação e a celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos.

Desse modo, fica restabelecida a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil.

Inexistência de obrigatoriedade de a assessoria jurídica fazer a defesa do agente público

A Lei 14.230/2021 inseriu o § 20 no art. 17 da Lei nº 8.429/92 prevendo que “A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado.”

O STF declarou a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, desse dispositivo para dizer que não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”.

Não deve existir obrigatoriedade de defesa judicial do agente público que cometeu ato de improbidade por parte da Advocacia Pública, pois a sua predestinação constitucional, enquanto função essencial à Justiça, identifica-se com a representação judicial e extrajudicial dos entes públicos. Contudo, permite-se essa atuação em caráter extraordinário e desde que norma local assim disponha. STF. Plenário. ADI 7042/DF e ADI 7043/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 31/8/2022 (Info 1066).

§ 4º-A A ação a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser proposta **perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.**

§ 5º A propositura da ação a que se refere o **caput** deste artigo prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 9º-A Da decisão que **rejeitar questões preliminares** suscitadas pelo réu em sua contestação **caberá agravo de instrumento.**

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, **poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.**

⁹ Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/listar/?categoria=2&subcategoria=23&forma-exibicao=apenas-com-informativo&ordenacao=data-julgado&critério-pesquisa=e>

§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz:

I - procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade;

II - poderá desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual.

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão **a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu**, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente **ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11** desta Lei.

§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:

I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial;

II - condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas.

§ 11. **Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.**

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, **converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.**

§ 17. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá agravo de instrumento.

§ 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão.

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;

II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - o **ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo** fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;

IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.

§ 20. **A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo** judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado.

§ 21. Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação.

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, **celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:**

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento **anterior ou posterior** à propositura da ação;

II - **de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento** de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de **homologação judicial**, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, **no prazo de 90 (noventa) dias**.

§ 4º O acordo a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o **caput** deste artigo poderá contemplar a adoção de **mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades** e a aplicação efetiva de **códigos de ética e de conduta** no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos;

II - considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos: **LINDB consequencialismo jurídica Richard Posner**

Art. 18-A. A requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte:

I - no caso de continuidade de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço), ou a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu;

II - no caso de prática de novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções.

Parágrafo único. As sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos.

Art. 19. Constitui crime **a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente**. **ÚNICO CRIME DA LEI**

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o **afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração**, quando a medida for necessária à instrução processual ou para **evitar a iminente prática de novos ilícitos**.

VAI SER AFASTADO MAS CONTINUARÁ RECEBENDO.

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo **será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo**, mediante decisão motivada.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 1º Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público.

§ 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente.

§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

CAPÍTULO VII Da Prescrição

Art. 23. A **ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.**

§ 1º A **instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos**, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

§ 2º O **inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período**, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

§ 4º O prazo da prescrição referido no **caput** deste artigo interrompe-se:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - pela publicação da sentença condenatória;

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;



V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.

EDIÇÃO N. 38: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – I

4) A ausência da notificação do réu para a defesa prévia, prevista no art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, **só acarreta nulidade processual se houver comprovado prejuízo** (pas de nullité sans grief).

5) A presença de indícios de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial nos termos do art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, **o princípio do in dubio pro societate**.

6) O **termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares** que se beneficiam de ato ímprobo **é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude**.

7) A eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário, que é imprescritível (art. 37, § 5º da CF).

8) É inviável a propositura de ação civil de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.

9) **Nas ações de improbidade administrativa, não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo.**

10) A revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo **se da leitura do acórdão recorrido verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas**.

14) No caso de agentes políticos reeleitos, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de improbidade administrativa deve ser contado a partir do término do último mandato.

EDIÇÃO N. 40: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – II

1) Os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967.

2) Os Agentes Políticos sujeitos a crime de responsabilidade, ressalvados os atos ímprobos cometidos pelo Presidente da República (art. 86 da CF) e pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não são imunes às sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º da CF.

4) A aplicação da **pena de demissão** por improbidade administrativa **não é exclusividade do Judiciário**, sendo passível a sua incidência no âmbito do processo administrativo disciplinar.

5) Havendo indícios de improbidade administrativa, as instâncias ordinárias poderão decretar a quebra do sigilo bancário.

6) O afastamento cautelar do agente público de seu cargo, previsto no parágrafo único, do art. 20, da Lei n. 8.429/92, é medida excepcional que **pode perdurar por até 180 dias**. 90+90



7) O especialíssimo procedimento estabelecido na Lei 8.429/92, que prevê um juízo de delibação para recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 8º e 9º), precedido de notificação do demandado (art. 17, § 7º), somente é aplicável para **ações de improbidade administrativa típicas**. (Tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC - TEMA 344).

10) Nas ações de improbidade administrativa é admissível a utilização da prova emprestada, colhida na persecução penal, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa.

13) O magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração.

EDIÇÃO N. 186: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA III

1) É lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva na ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

2) Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, é cabível a compensação por **danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo**.

3) Compete à **autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão** em razão da prática de improbidade administrativa, **independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública**. (Súmula n. 651/STJ)

4) Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público. (Súmula n. 634/STJ)

5) É viável o prosseguimento de ação de improbidade administrativa exclusivamente contra particular **quando há pretensão de responsabilizar agentes públicos pelos mesmos fatos em outra demanda conexa**.

6) Não há falar em julgamento **extra petita nem em violação ao princípio da congruência** na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade administrativa em **dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-se aos fatos e o juiz define a sua qualificação jurídica**.

7) Nas ações de improbidade administrativa com base nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992 (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), somente os sucessores do réu estão legitimados a prosseguir no polo passivo, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil.

8) É possível a decretação de indisponibilidade de bens sobre ativos financeiros nas ações de improbidade administrativa.

9) Nas ações de improbidade administrativa, é indevido o ressarcimento ao erário de valores gastos com contratações, **ainda que ilegais, quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração**.

10) No cumprimento de sentença proferida em ação de improbidade administrativa podem ser adotadas subsidiariamente medidas executivas atípicas de cunho não patrimonial, se houver indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável e se a decisão for fundamentada, observados os princípios do contraditório e da proporcionalidade.

EDIÇÃO N. 187: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IV

MEGA IMPORTANTE.

PRATO CHEIO PARA O TRF6

1) Nas ações de improbidade administrativa, **a competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público na relação processual** e não em razão da natureza da



verba em discussão, afasta-se, assim, a incidência das Súmulas n. 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça, por versarem sobre a fixação de competência em matéria penal.

- 2) É possível o **enquadramento de estagiário no conceito de agente público** para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa.
- 3) É possível **responsabilizar o parecerista** por ato de improbidade administrativa quando demonstrados indícios de que a **peça jurídica teria sido redigida com erro grosseiro ou má-fé**.
- 4) O **Ministério Público possui legitimidade** para propor ação civil pública por improbidade administrativa contra dirigentes das entidades que compõem os chamados serviços sociais **autônomos - Sistema S**.
- 6) O **afastamento cautelar** de agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa se legitima como **medida excepcional** se configurado **risco à instrução** processual, **não é, portanto, lícito invocar relevância, hierarquia ou posição do cargo para a imposição da medida**.
- 9) Na ação de improbidade administrativa **é cabível decretação de indisponibilidade de bens sobre verbas provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** quando o valor resgatado da conta vinculada passa a integrar o patrimônio do réu, ressalvada proteção prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil.
- 10) Eventual ressarcimento ou restituição dos bens à administração pública não afasta a prática de ato de improbidade administrativa, pois tal recomposição não implica anistia ou exclusão deste ato.
- 11) **Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que visam a reprimir a conduta ímproba**, pois o ressarcimento não constitui penalidade propriamente dita, mas sim consequência imediata e necessária do prejuízo causado.

EDIÇÃO N. 188: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA V

- 1) No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária.
- 2) **Nas ações de improbidade administrativa com pluralidade de réus, a responsabilidade entre eles é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para fins de ressarcimento ao erário.**
- 3) Na hipótese de não delimitação da cota de responsabilidade solidária dos corréus pelo ressarcimento ao erário na fase instrutória da ação de improbidade, **é possível a discussão a respeito da individualização do dano no momento da liquidação de** sentença.
- 4) Na hipótese de **solidariedade entre os corréus** na ação de improbidade administrativa, o **bloqueio do valor total determinado pelo juiz para assegurar o ressarcimento ao erário poderá recair sobre o patrimônio de qualquer um deles, vedado o bloqueio do débito total em relação a cada um dos coobrigados, tendo em vista a proibição do excesso na cautela**.
- 5) **Incabível aplicar a pena de cassação de aposentadoria** - não prevista no rol taxativo do art. 12 da Lei 8.429/1992 - em processo judicial em que se apura a prática de atos de improbidade administrativa, em virtude do **princípio da legalidade estrita, que impede o uso de interpretação extensiva no âmbito do direito sancionador**.
- 6) Viola a coisa julgada a decisão que, em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, determina conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria.
- 7) Na ação civil pública por improbidade administrativa, por critério de simetria, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de **honorários advocatícios** sucumbenciais em **favor do Ministério Público, salvo comprovada má-fé**.
- 8) Por se tratar de instâncias independentes, **eventual sanção imposta a agente no âmbito da Justiça Eleitoral não inviabiliza nova condenação**, ainda que pelos mesmos fatos, por violação da Lei de Improbidade Administrativa, **pois não há falar em bis in idem**.



9) Não configura bis in idem a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas ao ressarcimento ao erário e de sentença condenatória em ação civil pública por improbidade administrativa.

10) A aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, pode ser mitigada, hipótese em que se deve considerar a gravidade do caso e não a função do acusado.

11) O agente político eleito tem legitimidade ativa para ajuizar pedido de suspensão com o objetivo de sustar efeitos de decisão que o afastou cautelarmente do cargo para apuração de atos de improbidade administrativa.

EDIÇÃO N. 234 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VI

1) É lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva na ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

2) Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, é cabível a **compensação por danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo**.

Julgados

3) Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública. (Súmula n. 651/STJ)

4) Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público. (Súmula n. 634/STJ)

5) É viável o prosseguimento de ação de improbidade administrativa exclusivamente contra particular quando há pretensão de responsabilizar agentes públicos pelos mesmos fatos em outra demanda conexa.

6) Não há falar em julgamento extra petita nem em violação ao princípio da congruência na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade administrativa em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-se aos fatos e o juiz define a sua qualificação jurídica.

7) Nas ações de improbidade administrativa com base nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992 (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), **somente os sucessores do réu estão legitimados a prosseguir no polo passivo, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil**.

8) É possível a decretação de indisponibilidade de bens sobre ativos financeiros nas ações de improbidade administrativa.

9) Nas ações de improbidade administrativa, é indevido o ressarcimento ao erário de valores gastos com contratações, ainda que ilegais, quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

10) No cumprimento de sentença proferida em ação de improbidade administrativa **podem ser adotadas subsidiariamente medidas executivas atípicas de cunho não patrimonial**, se houver indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável e se a decisão for fundamentada, observados os princípios do contraditório e da proporcionalidade.

LEI 9784/99 PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência**.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - **atuação conforme a lei e o Direito;**



- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**
- VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito** que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - **impulso, de ofício, do processo administrativo**, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 12 Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13 Não podem ser objeto de delegação:

- I - a **edição de atos** de caráter **normativo**;
- II - a **decisão de recursos administrativos**;
- III - as matérias de **competência exclusiva** do órgão ou autoridade.

MNEMÔNICO: Edir Norberto resolveu comprar

Art. 22 Os atos do processo administrativo **não dependem de forma determinada** senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 50 Os atos administrativos **deverão ser motivados**, com indicação dos **fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

- I - **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**;



II - **imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**

III - **decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;**

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - **decidam recursos administrativos;**

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;**

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 53 A Administração **deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346-STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473-STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O **poder de autotutela** é a prerrogativa que a Administração tem de **controlar seus próprios atos**, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos. Não é só poder, mas também **dever jurídico**: o Estado não pode manter um ato nulo (ilegal) nem ignorar situações em que o interesse público exige revisão de conveniência.

1. Anulação (ato ilegal)

- **Natureza:** é um **dever vinculado** da Administração.
- Se o ato administrativo contraria a lei, não há margem de discricionariedade: a Administração **deve** anulá-lo, porque não pode produzir efeitos jurídicos válidos a partir de uma ilegalidade (*ex nihilo nihil fit*).
- **Efeitos:** a anulação retroage (*efeito ex tunc*), desconstituindo os efeitos produzidos desde a origem, salvo situações consolidadas por terceiros de boa-fé, em que pode haver preservação ou indenização.
- **Fundamento:** princípio da **legalidade** (art. 37, caput, CF).
- **Exemplo prático:** servidor nomeado sem concurso para cargo efetivo → ato ilegal → deve ser anulado, com efeitos retroativos (Súmula Vinculante 43).

2. Revogação (ato válido, mas inconveniente ou inoportuno)

- **Natureza:** é um **ato discricionário**, pois depende de juízo político-administrativo sobre conveniência e oportunidade (*mérito administrativo*).
- Só pode atingir **atos válidos**, pois não se pode revogar ato ilegal (que deve ser anulado).
- **Efeitos:** a revogação produz efeitos **ex nunc** (não retroativos), preservando os efeitos já consolidados e os direitos adquiridos.

- **Fundamento:** princípio da **supremacia do interesse público**, que permite à Administração ajustar suas ações conforme mudanças de circunstâncias.
- **Exemplo prático:** autorização para uso de bem público que, posteriormente, revela-se prejudicial à coletividade → ato válido, mas inconveniente → pode ser revogado sem afetar os efeitos anteriores.

Art. 54 O direito da Administração de **anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55 Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, **os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.**

Art. 56 Das decisões administrativas cabe recurso, em face de **razões de legalidade e de mérito.**

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – I JURISPRUDÊNCIAS EM TESES STJ
1) A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante n. 5 do STF).
2) As instâncias administrativa e penal são independentes entre si, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal.
3) É possível a utilização de prova emprestada no processo administrativo disciplinar, devidamente autorizada na esfera criminal, desde que produzida com observância do contraditório e do devido processo legal.
4) É possível a instauração de processo administrativo com base em denúncia anônima.
5) Instaurado o competente processo administrativo disciplinar, fica superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância.
6) O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade automática, para tanto, deve ser demonstrado o prejuízo para a defesa.
7) A autoridade administrativa pode aplicar a pena de demissão quando em processo administrativo disciplinar é apurada a prática de ato de improbidade por servidor público, em virtude da independência das instâncias civil, penal e administrativa.
8) A decretação de nulidade no processo administrativo depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

9) O termo inicial do prazo prescricional em processo administrativo disciplinar começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração, conforme prevê o art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990.

10) O prazo da prescrição no âmbito administrativo disciplinar, em caso de sentença penal condenatória, deve ser computado pela pena em concreto aplicada na esfera penal.

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, **na modalidade patrocinada ou administrativa.**

§ 1º **Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.**

§ 2º **Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.**

§ 3º **Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.**

- **Concessão patrocinada:** há tarifa paga pelo usuário + contraprestação pecuniária do Poder Público.
- **Concessão administrativa:** Administração é a usuária direta ou indireta do serviço.
- Não é PPP a concessão comum (Lei 8.987/95), pois esta não tem contraprestação pública.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato **seja inferior a R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais);

II – cujo **período** de prestação do serviço **seja inferior a 5 (cinco) anos**; ou

III – que tenha como **objeto único** o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

- Valor mínimo: R\$ 10 milhões.
- Prazo mínimo: 5 anos.
- Não pode ser objeto único de fornecimento de mão de obra, equipamentos ou obra pública.

Súmula 347-STF: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das

Pense: “TCU não é STF, mas pode afastar lei inconstitucional no que fiscaliza.”

STF → declara inconstitucionalidade.

TCU → aprecia, afasta no caso concreto (efeito inter partes).leis e dos atos do poder público.

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – **eficiência** no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

III – **indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional**, do **exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;**



IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – **repartição objetiva de riscos entre as partes**;

VII – **sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas** dos projetos de parceria.

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, **não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;**

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

V – os mecanismos para a preservação da **atualidade da prestação dos serviços**;

VI – os fatos que caracterizem a **inadimplência pecuniária do parceiro público**, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII – os **critérios objetivos de avaliação do desempenho** do parceiro privado;

X – a **realização de vistoria dos bens reversíveis**, **podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado**, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

XI – o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas da contraprestação pecuniária;

baixo risco, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que **o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores**, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito a restrição prevista no inciso I do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – a **submissão da sociedade de propósito específico a requisitos de transparência e governança corporativa**, inclusive com a implementação de programas de integridade, nos termos de regulamento.

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I – ordem bancária;

II – cessão de créditos não-tributários;

III – outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V – outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único. O contrato poderá **prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável** vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, respeitadas as disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este artigo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

DC EXPLICA:

Resumo

- **Obrigatoriedade:** Antes do contrato, deve-se criar uma **SPE** → pessoa jurídica que será responsável por implantar e gerir a PPP.
- **Controle:** transferência do controle da SPE depende de **autorização expressa da Administração** (respeitando edital/contrato).
- **Forma jurídica:** pode ser **companhia aberta**, com ações negociadas no mercado.
- **Governança:** deve seguir padrões de **governança corporativa e contabilidade padronizada**.
- **Capital votante:** a Administração **não pode ter maioria** do capital votante → ideia é garantir que a gestão seja privada.
- **Exceção:** se houver **inadimplência** em contratos de financiamento, banco público pode assumir a maioria temporariamente.

MNEMÔNICO “SPE-PRIVADA”:

- **S** → Sociedade obrigatória antes do contrato.
- **P** → Pode ser companhia aberta.
- **E** → Exige governança e transparência.
- **P** → Público não manda (sem maioria do capital votante).
- **RIVADA** → Regra é privada, só banco público assume em caso de inadimplência.

Art. 10. A contratação de parceria público-privada **será precedida de licitação na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo**, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

Resumo

- **Modalidade:** só pode ser **concorrência** ou **diálogo competitivo** (novidade trazida pela Lei 14.133/21).
- **Condições para abrir a licitação:**
 1. **Autorização fundamentada**, com estudo técnico comprovando:
 - conveniência e oportunidade da PPP;
 - compatibilidade com metas fiscais (LC 101/2000 – LRF);
 - cumprimento dos limites do art. 167, IV, CF (operações de crédito e endividamento público).
 2. Estimativa do **impacto orçamentário-financeiro** durante a vigência.

3. **Declaração do ordenador da despesa** de compatibilidade com LDO e LOA.
 4. Estimativa do **fluxo de recursos públicos** para todo o contrato.
 5. **Consulta pública** com divulgação mínima de 30 dias.
 6. **Licença ambiental prévia** (ou diretrizes para licenciamento).
- **Parágrafo único – conteúdo dos estudos prévios:** delimitação do objeto, interesse público, vantajosidade (comparar PPP com outras formas), alocação de riscos, valor estimado, cronograma de execução, exploração de receitas acessórias.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - **órgão: unidade de atuação integrante da estrutura** da Administração Pública;

III - **Administração Pública:** administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;**

V - **agente público:** indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

IX - **licitante:** pessoa física ou jurídica, **ou consórcio de pessoas jurídicas**, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X - **compra:** aquisição remunerada de bens para **fornecimento de uma só vez ou parceladamente**, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XII - **obra:** toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII - **bens e serviços comuns:** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - **bens e serviços especiais:** aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XV - **serviços e fornecimentos contínuos:** serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de **necessidades permanentes ou prolongadas**;



XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) **os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências** do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o **contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;** (NÃO CEDE FUNCIONÁRIO OU MATERIAL)
- c) o **contratado possibilite a fiscalização** pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço **específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado**, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

ATENÇÃO ALUNO DC: ALTA INCIDÊNCIA EM PROVAS

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, **planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; PPP**
- b) **pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias **financeiras e tributárias; OBS:** A lei não fala previdenciárias, o que já caiu em prova.
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) **restauração de obras de arte** e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado** à plena satisfação do objeto do contrato;

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera **R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)** **ATENÇÃO: DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 Novidade do fim do ano de 2024.**

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;

j) adequação orçamentária;

XXIV - **anteprojeto**: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

XXV - **projeto básico**: conjunto de elementos **necessários e suficientes**, com nível de precisão adequado para **definir e dimensionar a obra ou o serviço**, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

XXVI - **projeto executivo**: conjunto de elementos necessários e suficientes à **execução completa da obra**, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII - **matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

XXVIII - **empreitada por preço unitário**: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de **unidades determinadas**;

XXIX - **empreitada por preço global**: contratação da execução da obra ou do serviço **por preço certo e total**;

XXX - **empreitada integral**: contratação de empreendimento em sua **integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras**, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXII - **contratação integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o **contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo**, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; **Aqui executa os dois**

XXXIII - **contratação semi-integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o **contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo**, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; **Aqui só o executivo**.

XXXV - **licitação internacional**: licitação processada em **território nacional** na qual é admitida a participação de **licitantes estrangeiros**, com a **possibilidade** de cotação de preços em **moeda estrangeira**, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVIII - **concorrência**: modalidade de licitação para 1) **contratação de bens e serviços especiais e de 2) obras e serviços comuns e 3) especiais de engenharia**, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) **melhor técnica ou conteúdo artístico; Pegadinha de prova.**

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;



e) maior desconto;

DC EXPLICA:

Objeto:

- Bens e serviços especiais;
- Obras e serviços de engenharia, comuns e especiais.

Características principais:

É a modalidade **mais abrangente**.

Admite diversos critérios de julgamento, inclusive melhor técnica ou conteúdo artístico (isso derruba muita gente em prova).

Serve para contratações **mais complexas e vultosas, quando não se enquadram em** pregão ou outras modalidades específicas.

Pegadinha clássica: concurso ≠ concorrência. Concurso serve para escolher trabalho técnico, científico ou artístico com prêmio/remuneração; já a concorrência pode adotar “melhor técnica/conteúdo artístico” apenas como critério de julgamento dentro de uma licitação de contratação de bens, serviços ou obras.

XXXIX - **concurso:** modalidade de licitação para **escolha de trabalho técnico, científico ou artístico**, cujo critério de **julgamento** será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL - **leilão:** modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI - **pregão:** modalidade de licitação **obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

DC EXPLICA:

Objeto:

- Exclusivo para bens e serviços comuns (independente da complexidade do valor).
- Nunca para obras e serviços de engenharia.

Critério de julgamento:

Menor preço ou maior desconto.

Mais simples, focado na economicidade.

Características principais:

É a **modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**.

Realizado **preferencialmente de forma eletrônica** (Decreto 10.024/2019, reforçado pela Lei 14.133/21).

Visa **celeridade e ampla competitividade, com inversão de fases (primeiro julgamento de propostas, depois habilitação)**.

Pegadinha clássica: se aparecer em prova “pregão para serviços comuns de engenharia” → ERRADO. O STF já validou que a regra é só para bens/serviços comuns não enquadrados como obras/serviços de engenharia.

XLII - **diálogo competitivo:** modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública **realiza diálogos com licitantes previamente selecionados** mediante **critérios**



objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

DC EXPLICA:

Objeto:

Obras, serviços e compras de **alta complexidade**, quando a Administração **não consegue definir sozinha a solução mais adequada**.

Funcionamento:

- A Administração seleciona licitantes pré-habilitados por critérios objetivos.
- Realiza diálogos técnicos com eles para desenvolver alternativas de solução.
- Após encerrar os diálogos, os licitantes apresentam a proposta final.

Características principais:

- Inspirado no direito europeu.
- Indicado para contratações complexas, inovadoras ou tecnológicas.
- Administração atua mais como parceira no desenho da solução do que como mera julgadora.
- Permite adequar a licitação a projetos customizados, que não caberiam em pregão ou concorrência comum.

Em resumo para prova:

Pregão = simples, comum, obrigatório.

Concorrência = ampla, complexa, admite até critério de melhor técnica/artístico.

Diálogo competitivo = inovador, usado quando a Administração não sabe a solução sozinha.

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

DC EXPLICA:

Definição: Chamamento público em que a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos, se credenciem e passem a integrar um “cadastro” de prestadores.

Características:

- **Não há disputa de preços** entre os credenciados.
- Todos que cumprirem as exigências podem ser credenciados.
- O atendimento ocorre de **forma rotativa ou simultânea**, conforme a demanda da Administração.

Exemplo prático: médicos ou clínicas credenciadas para atender pelo plano de saúde do servidor público; postos de combustível credenciados para abastecimento da frota.

Pegadinha de prova: não é modalidade de licitação → é procedimento auxiliar.

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Definição: Procedimento para registrar, por licitação (pregão ou concorrência) ou contratação direta, preços, condições e fornecedores para futuras contratações.

Características:

- Usado quando a Administração não sabe ao certo a quantidade ou o momento exato da necessidade.
- Permite contratações parceladas e conforme demanda.
- Modalidades possíveis: pregão ou concorrência.

Exemplo prático: compra de material de escritório para todo o ano, combustível, medicamentos.



Pegadinha de prova: SRP não obriga a contratar, apenas registra preços para contratações futuras.

XLVI - ata de registro de preços: documento **vinculativo e obrigacional**, com **característica de compromisso para futura contratação**, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Definição: Documento formal, vinculativo e obrigacional, em que **ficam registrados:** objeto, preços, fornecedores, órgãos participantes e condições praticadas.

Características:

- **É o resultado prático do SRP.**
- Tem **caráter compromissório** → **gera expectativa de contratação futura.**
- Deve **seguir estritamente o edital** ou instrumento convocatório.

Exemplo prático: ARP de aquisição de 10 mil canetas, com preço, prazo de entrega, fornecedores habilitados.

Pegadinha de prova: a ata não é contrato, mas cria obrigação futura de contratar nas condições registradas.

RESUMINDO:

- **Credenciamento:** todos que atendem aos requisitos participam, sem disputa.
- **SRP:** procedimento que organiza preços para futuras contratações.
- **ARP:** documento que materializa o SRP, com obrigações e condições já fixadas.

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em **caráter permanente ou especial**, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e os procedimentos auxiliares;

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, **com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes**, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja **do valor global do objeto**, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** de contrato consistente na **aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato**, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por **meio da análise da variação dos custos contratuais**, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX - agente de contratação: **pessoa designada pela autoridade competente**, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, **para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação**, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

II - assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;



III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento** na execução dos contratos;

IV - **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.**

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

MNEMONICO: PREparem os DIREtores PRO JUros HAbilitados REalmente HOje."

PRE → preparatória

DI → divulgação

PRO → propostas

JU → julgamento

HA → habilitação

RE → recursal

HO → homologação

§ 1º A fase referida no inciso V **Habilitação** do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV **apresentação de propostas e lances e julgamento** de, quando for o caso; do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial**, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV (**JULGAMENTO**) do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 25. O edital deverá conter o **objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação**, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o **edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses**, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.



2025 - TRF - 1ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto

O Poder Executivo federal, por meio do órgão competente, publicou edital de licitação para a contratação de obra de grande vulto, considerando o valor inicial do contrato. A sociedade empresária Alfa, que almejava concorrer no certame, constatou que uma das cláusulas do edital fazia referência a programa de integridade.

Ao analisar a referida cláusula de maneira conjunta com as normas de regência, legais e infralegais, o diretor presidente de Alfa concluiu corretamente que o referido programa deve ser:

Alternativas

B) implantado a posteriori, caso Alfa vença a licitação;

DC EXPLICA:

art. 25, §4º, da Lei nº 14.133/2021, o Programa de Integridade pode ser exigido como condição para a assinatura do contrato, e não na fase de habilitação.

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração **pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos** no art. 78 desta Lei.

§ 2º **É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.**

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. **O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.**

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Art. 32. A modalidade **diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:**

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) **inovação tecnológica ou técnica;**

b) **impossibilidade** de o órgão ou entidade ter sua **necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado: e**

c) **impossibilidade** de as **especificações técnicas serem definidas com precisão** suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico **oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis** para manifestação de interesse na participação da licitação;

IV - **a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;**

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo **menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos** pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão **termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.**

Art. 40. O **planejamento de compras** deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de **sistema de registro de preços**, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

§ 3º O **parcelamento não será adotado quando:**



I - **a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação** recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - **o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado** e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - **o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.**

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 52. Nas **licitações de âmbito internacional**, o edital deverá **ajustar-se às diretrizes da política monetária** e do **comércio exterior** e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º **Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.**

§ 2º O **pagamento** feito ao **licitante brasileiro** eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º deste artigo será efetuado em **moeda corrente nacional**.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

§ 6º Observados os termos desta Lei, o **edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro**, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, na forma definida no art. 26 desta Lei.

Art. 62. A habilitação é a **fase da licitação em que se verifica** o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: **FASE DE VERIFICAÇÃO**

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 71. **Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos**, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - **determinar o retorno** dos autos para **saneamento** de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - **proceder à anulação da licitação**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - **adjudicar o objeto e homologar a licitação.**

§ 1º Ao **pronunciar a nulidade**, a **autoridade indicará** expressamente os atos com **vícios insanáveis**, tornando **sem efeito todos os subsequentes** que deles dependam, e dará ensejo à **apuração de responsabilidade** de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Art. 74. **É inexigível a licitação** quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por **produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;

II - contratação de **profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para o inciso I, a Administração deverá **demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, vedada a preferência por marca específica**.

§ 2º Para o inciso II, considera-se **empresário exclusivo** a pessoa física ou jurídica que possua **contrato, declaração, carta ou documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação** (no País ou em Estado específico), **afastada a possibilidade de exclusividade restrita apenas a evento ou local específico**.

§ 3º Para o inciso III, considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito decorra de **desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos** que permitam inferir que seu trabalho é essencial e adequado.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III, **é vedada a subcontratação** de empresas ou a atuação de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V, devem ser observados:

I – **avaliação prévia** do bem, estado de conservação, custos de adaptação e prazo de amortização;

II – **certificação da inexistência de imóveis públicos vagos** que atendam ao objeto;

III – **justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel e a vantagem para a Administração**.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024** no caso de **obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores**;



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, **DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024** no caso de outros serviços e compras

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) **não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; (LICITAÇÃO DESERTA)**

b) as propostas **apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis** com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; **(LICITAÇÃO FRACASSADA)**

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, **componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos**, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de **R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)**; **DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024**

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) **hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis**, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, **alta complexidade tecnológica e defesa nacional**;

g) **materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo**, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de **insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação** que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste caput, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; **ATENÇÃO ALUNO DC ALTERAÇÃO DE 2023**

XVII - para contratação de entidades privadas **sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água** para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar

as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; **ATENÇÃO ALUNO DC ALTERAÇÃO DE 2023**

XVIII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida **ATENÇÃO ALUNO DC ALTERAÇÃO DE 2023**

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até **R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos) DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024** de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.



MPE-RJ - MPE-RJ - 2025 - Promotor de Justiça Substituto - Concurso XXXVIII

João, Promotor de Justiça lotado no Município de Resende, tomou conhecimento, por meio de denúncia anônima, de que o Poder Público teria celebrado contrato administrativo, sem prévio processo licitatório, por ser dispensável a licitação, com a Associação Alfa, entidade sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de determinados serviços, sendo certo que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados serão prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

Em razão de supostas irregularidades citadas na denúncia apócrifa, o Ministério Público deflagrou investigação para apurar os fatos. Registre-se que o ato que autorizou a contratação direta foi divulgado em jornais de grande circulação na localidade, além de ter sido mantido, à disposição do público, por 30 dias em sítio eletrônico oficial.

De acordo com a narrativa e considerando as disposições da Lei n o 14.133/2021, analise as afirmativas a seguir.

I. Muito embora, no caso apresentado, se admita a contratação direta, ela deveria ter sido efetivada por meio da inexigibilidade de licitação, não sendo caso de licitação dispensável.

II. Como o ato que autorizou a contratação direta foi divulgado em jornais de grande circulação na localidade, dispensa-se a sua manutenção, à disposição do público, por mais de 30 dias em sítio eletrônico oficial, sem prejuízo de eventual pedido de acesso à informação a ser formulado por qualquer interessado.

III. Caso se caracterize contratação direta indevida, ocorrida com dolo, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Está correto o que se afirma em

C III, apenas.

DC EXPLICA:

Aqui a FGV fez o que tem feito na maioria das questões objetivas. Ela pega a letra da Lei e aplica num caso prático.

I) Art. 75. É dispensável a licitação: XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

II) Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato DEVERÁ ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

III) Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



O dispositivo prevê o processo de justificação. Art 72.

Art. 78. São **procedimentos auxiliares das licitações e das contratações** regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação

I - **paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - **com seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - **em mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento

Art. 82. O **edital de licitação para registro de preços** observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as **especificidades da licitação** e de seu objeto, **inclusive a quantidade máxima de cada item** que poderá ser adquirida;

II - a **quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou**, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a **possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo** previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de **inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade**.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, **mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida**, desde que devidamente motivada.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, **poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de** obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - **caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública** emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - **seguro-garantia**;

III - **fiança bancária** emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - **título de capitalização** custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. **(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)**

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, **o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.**

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 103. O contrato poderá **identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos**, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os **encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula** e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais **será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação**.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.



§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, **será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:**

I - às **alterações unilaterais** determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II - **ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente** pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - **modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**

II - **extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;**

III - fiscalizar sua execução;

IV - **aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;**

V - **ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços** vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º **As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.**

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as **cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.**

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente pela Administração:**

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a **modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

II - **por acordo entre as partes:**

a) quando **conveniente a substituição da garantia de execução;**

b) quando **necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço**, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) **para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.



§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

Art. 137. Constituirão **motivos para extinção do contrato**, a qual deverá ser **formalmente motivada** nos autos do processo, **assegurados o contraditório e a ampla defesa**, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - **desatendimento das determinações regulares** emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - **decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado**;

V - **caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato**;

VI - **atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto**;

VII - **atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação**, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - **razões de interesse público**, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - **não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos** prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.

§ 2º **O contratado terá direito à extinção do contrato** nas seguintes hipóteses:

I - **supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato** além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato que **se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras**, e, no caso de **reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)**.

II - **suspensão de execução do contrato**, por ordem escrita da Administração, **por prazo superior a 3 (três) meses**;

III - **repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas**;

IV - **atraso superior a 2 (dois) meses**, contado da emissão da nota fiscal, **dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos**;

V - **não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento**, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, **inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental**.

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - **determinada por ato unilateral e escrito da Administração**, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - **consensual**, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - **determinada por decisão arbitral**, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por **ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente** e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a **extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos** regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - **assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração**;

II - **ocupação e utilização do local**, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, **que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta**.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - **impactos econômicos e financeiros** decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;



II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - **motivação social e ambiental do contrato;**

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, **o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos**, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 163. É admitida a **reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade**, exigidos, **cumulativamente**:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do **prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade**, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - **análise jurídica prévia**, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.



FGV - 2025 - TJ-TO - Juiz Substituto

A empresa ABC, após causar prejuízo financeiro de R\$ 250.000,00 ao Município Alfa, foi impedida, mediante prévio processo administrativo e pelo prazo de três anos, de participar de novas licitações e de ser novamente contratada pela referida entidade federativa municipal.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021 e à luz da natureza jurídica contemporânea da sanção administrativa, é correto afirmar que:

DC EXPLICA:

Sanções na Lei de Licitações

- **Advertência → aplicada em caso de inexecução parcial.**



- **Multa** → entre 0,5% e 30% do valor do contrato/licitação; exige defesa em 15 dias úteis.
- **Impedimento de licitar** → até 3 anos; reabilitação possível após 1 ano; requer processo de responsabilização.
- **Inidoneidade** → de 3 a 6 anos; reabilitação somente após 3 anos; aplicada pela autoridade máxima/ministro/secretário; também depende de processo de responsabilização.
- **Declaração falsa ou ato lesivo (Lei 12.846/13)** → reabilitação condicionada à implementação de programa de integridade.
- **Processo de responsabilização** → conduzido por 2 servidores estáveis (ou permanentes com 3 anos de serviço).
- **Prescrição** → 5 anos; interrompida com abertura do processo de responsabilização e suspensa por acordo de leniência ou decisão judicial.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 desta Lei (IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.) **cabará apenas pedido de reconsideração**, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e **decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis**, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão **efeito suspensivo** do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.



FGV - 2025 - TJ-CE - Juiz Substituto

Após à observância do contraditório e da ampla defesa, como consectários do devido processo legal, a autoridade competente do Estado do Ceará aplicou, em detrimento da sociedade empresária Alfa, a penalidade consistente na declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.

Nesse cenário, considerando as disposições da Lei nº 14.133/2021, avalie as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() Em face da decisão proferida, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de quinze dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de vinte dias úteis, contado do seu recebimento.

() O pedido de reconsideração, por não ter natureza jurídica de recurso hierárquico próprio, não faz jus ao efeito suspensivo da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

() Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

As afirmativas são, respectivamente,

D) F – V – V.

DC EXPLICA:

Novamente a FGV cobrando a letra de lei, artigos 167 e 168.

Vamos fazer um adendo para vocês.



REGRA: No geral, o prazo para **recorrer dos atos** praticados segundo o regime jurídico da **LEI DE LICITAÇÃO é 3 dias**. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

EXCEÇÃO: quando a temática é aplicação de **PENALIDADES**, o prazo passa para **15 dias úteis**.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos caberá **recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

OBS: São 4 as espécies de penalidades na lei de licitações: advertência, multa, impedimento de contratar e licitar e declaração de inidoneidade.

CUIDADO: para declaração de inidoneidade **NÃO CABE** recurso, só pedido de **RECONSIDERAÇÃO**.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Os primeiros incisos do artigo 11 tratam dos:

E-D-A-S (Empregado – Doméstico – Autônomo – Segurado Especial)

- **Empregado** → vínculo + subordinação.
- **Doméstico** → no âmbito residencial, contínuo, sem lucro.
- **Autônomo (Contribuinte Individual)** → quem trabalha por conta própria ou como sócio/diretor remunerado.
- **Segurado Especial** → presta serviços a várias empresas, mas sem vínculo.

Art. 11. São **segurados obrigatórios** da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de **natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual**, sob sua **subordinação e mediante remuneração**, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, **contratado por empresa de trabalho temporário**, definida em **legislação específica**, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de **pessoal regular e permanente** ou **a acréscimo extraordinário de serviços** de outras empresas;
- c) o **brasileiro ou o estrangeiro** domiciliado e contratado no Brasil **para trabalhar** como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional **no exterior**;
- d) **aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira** e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, **excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil** e o **brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática** ou repartição consular;



e) o **brasileiro civil que trabalha para a União**, no **exterior**, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

g) o **servidor público ocupante de cargo em comissão**, **sem vínculo efetivo** com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

h) o **exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal**, **desde que não vinculado a regime próprio** de previdência social ;

i) o **empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro** em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

II - **como empregado doméstico**: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

V - **como contribuinte individual**:

DC RESUME:

- Pessoa física que explora atividade agropecuária:

+4 módulos fiscais (qualquer condição).

Até 4 módulos fiscais, se houver empregados/prepostos.

- Pessoa que explora garimpo/mineração, com ou sem empregados.
- Ministro de confissão religiosa ou membro de ordem religiosa.
- Brasileiro civil no exterior que trabalha em organismo internacional (salvo regime próprio).
- Empresários/sócios/diretores: titular de firma individual, diretor não empregado, sócios (solidário, gerente, cotista remunerado), membro de conselho de administração, associado em cargo de direção, síndico de condomínio remunerado.
- Quem presta serviço eventual (sem vínculo).
- Quem exerce atividade econômica por conta própria, urbana, com fins lucrativos ou não VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – **como segurado especial**: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário **rurais**, que explore atividade:

1. **agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais**;

2. de **seringueiro ou extrativista vegetal** que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 20 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) **pescador artesanal** ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) **cônjuge ou companheiro**, bem **como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado**, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 10 Entende-se como **regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração**, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 2º Todo aquele que exercer, **concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas**.



§ 3º O **aposentado** pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que **estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade** abrangida por este Regime é **segurado obrigatório** em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura.

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezeses) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º O **grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado** ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de **no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho**, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 8º Não **descharacteriza a condição de segurado especial:**

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

ATENÇÃO ALUNO DC ALTERAÇÃO DE 2024

VI - associação, **exceto em cooperativa de trabalho**, conforme regulamento:

a) em cooperativa que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do caput deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente;

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.

§ 9º Não é **segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:**

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

ATENÇÃO ALUNO DC ALTERAÇÃO DE 2024

§ 9º Não é **segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:**

V - exercício de:

- a) mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural;
- b) atividade remunerada, sem dedicação exclusiva ou regime integral de trabalho, derivada de mandato eletivo:
 1. em cooperativa, exceto cooperativa de trabalho, que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do caput deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente, de acordo com regulamento e observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social);

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8o deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 10. O **segurado especial fica excluído dessa categoria:**

I – a **contar do primeiro dia do mês em que:**

- a) **deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII** do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8o deste artigo;
- b) **enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social**, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9o e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;
- c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e
- d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12;

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, **quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;**

II - **até 12 (doze) meses** após a cessação das contribuições, o **segurado que deixar de exercer atividade remunerada** abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - **até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;**

IV - **até 12 (doze) meses após o livramento**, o segurado **retido ou recluso;**

V - **até 3 (três) meses após o licenciamento**, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - **até 6 (seis) meses** após a cessação das contribuições, **o segurado facultativo.**

§ 1º O prazo do inciso II **será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

DC SIMPLIFICA:

Mantém a qualidade de segurado mesmo sem contribuir:
I – Sem limite de prazo
Quem está em gozo de benefício (exceto auxílio-acidente).
II – Até 12 meses
Quem deixar de trabalhar ou ficar suspenso/licenciado sem remuneração .
III – Até 12 meses
Segurado em doença de segregação compulsória .
IV – Até 12 meses
Segurado preso/recluso , após o livramento .
V – Até 3 meses
Segurado incorporado às Forças Armadas para serviço militar, após o licenciamento.
VI – Até 6 meses
Segurado facultativo , após parar de contribuir.
Prorrogações importantes (período de graça estendido):
+12 meses → se tiver mais de 120 contribuições sem perda da qualidade.
+12 meses → se estiver desempregado , comprovado pelo registro no órgão competente.
Regras finais:
Durante esses prazos, o segurado mantém todos os direitos previdenciários.
A perda da qualidade só ocorre após o fim do prazo + prazo para recolhimento da contribuição do mês seguinte.
Mnemônico para decorar os prazos (15 → “12-12-12-3-6”):
12 meses: sem trabalhar, segregação compulsória, recluso.
3 meses: serviço militar.
6 meses: facultativo.
+12 ou +24: se tiver 120 contribuições ou se comprovar desemprego.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:



I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; **DEPENDÊNCIA PRESUMIDA**

II - **os pais; DEPENDÊNCIA DEVE SER COMPROVADA**

III - **o irmão não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; **DEPENDÊNCIA DEVE SER COMPROVADA**

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo **exclui do direito às prestações os das classes seguintes.**

ATENÇÃO ALUNO DC ALTERAÇÃO DE 2025

§ 2º **O enteado**, o menor sob tutela e **o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho**, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I **é presumida** e a das demais **deve ser comprovada**

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em **período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal**, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 7º **Será excluído definitivamente** da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, **coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime**, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

DECRETO Nº 11.947, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Art. 1º O pagamento do abono anual, de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social que, durante o ano de 2024, tenham recebido auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado neste ano, excepcionalmente, em duas parcelas, da seguinte forma:

I - **a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento sobre o valor do benefício devido no mês de abril** e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - **a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência do mês de maio.**

Art. 2º Na hipótese de cessação programada do benefício antes de 31 de dezembro de 2024, **será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.**

Parágrafo único. O encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o valor efetivamente devido será realizado nas seguintes hipóteses:

I - a cessação do benefício ocorrer antes da data programada, quando se tratar de benefícios temporários; ou

II - a cessação do benefício ocorrer antes de 31 de dezembro de 2024, quando se tratar de benefícios permanente.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes **entidades mórbidas:**

I - **doença profissional**, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - **doença do trabalho**, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.



MPU – 2025

Segundo o texto do Art. 20 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, doença profissional é:

E) a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.

DC EXPLICA:

Diferença entre Doença Profissional e Doença do Trabalho

◊ **Doença Profissional**

- **Origem:** decorre da **própria natureza da atividade.**
- **Palavra-chave:** **peculiaridade** → é **própria da profissão.**



- **Exemplos:**
 - **Silicose em mineradores** → poeira de sílica é típica da mineração.
 - **Dermatite em tintureiros** → contato contínuo com produtos químicos agressivos da tintura.
- **Dica de prova:** Pergunte → “*Alguém fora dessa profissão poderia ter essa doença do mesmo jeito?*”
 - Se **não, é doença profissional.**

◇ **Doença do Trabalho**

- **Origem:** causada pelas **condições em que o trabalho é realizado**, e não pela atividade em si.
- **Palavra-chave:** **condições especiais** do ambiente de trabalho.
- **Exemplos:**
 - **Ansiedade em caixa de supermercado** submetido a metas abusivas.
 - **Problemas de coluna em professores** por falta de cadeira adequada.
- **Dica de prova:** Pergunte → “*Se as condições fossem melhores, o problema existiria?*”
 - Se **não, é doença do trabalho.**

ATENÇÃO ALUNO DC ALTERAÇÃO DE 2023

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, **será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação** para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 1º-A. O exame médico-pericial previsto no § 1º deste artigo poderá ser realizado com o **uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações** e requisitos definidos em regulamento. **NOVIDADE 2023**

§ 2º **A doença ou lesão** de que o segurado **já era portador** ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social **não lhe conferirá direito à aposentadoria** por invalidez, **salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão**

Art. 43. A aposentadoria por invalidez **será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença**, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

- a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;
- b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.



§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

ATENÇÃO ALUNO DC ALTERAÇÃO DE 2025

§ 5º Os segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, **doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica são dispensados da avaliação referida no § 4º deste artigo.**

OBS: Ou seja, não tem que ficar voltando lá.

§ 6º Se a perícia médica **constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou irrecuperável**, o segurado aposentado por incapacidade permanente **é dispensado da reavaliação** das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedidos judicial ou administrativamente, **salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro. 2025**

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Art. 22 da Lei nº 8.212/91:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.



Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, **exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.**

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá **o benefício suspenso.**

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º (60 dias) deste artigo, **o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.**

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei.

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em **regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença.**

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado **a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade**, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º **Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade** por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a **exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.**

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

§ 8º Sempre que possível, o ato de **concessão ou de reativação de auxílio-doença**, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º **Na ausência de fixação do prazo** de que trata o § 8º deste artigo, o benefício **cessará após o prazo de cento e vinte dias**, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

ATENÇÃO ALUNO DC ALTERAÇÃO DE 2025

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto no *caput* e no § 10, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o **uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental**, conforme as situações e os requisitos estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.303, de 2025)

§ 11-B. A **duração do benefício de auxílio por incapacidade temporária** concedido por análise documental **não poderá exceder ao prazo de trinta dias**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.303, de 2025\)](#)

§ 11-C. Os benefícios com **duração superior ao prazo de que trata o § 11-B (30 DIAS)** estarão sujeitos à **realização de perícia presencial ou com o uso de telemedicina**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.303, de 2025\)](#)

§ 11-D. A **duração máxima** do benefício de auxílio por incapacidade temporária por análise documental poderá **ser diferenciada entre as categorias de segurados do RGPS**, observado o prazo de duração de trinta dias a que se refere o § 11-B. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.303, de 2025\)](#)

§ 11-E. O **prazo de duração** previsto no § 11-B **poderá ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal**, de forma justificada e por prazo determinado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.303, de 2025\)](#)

14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência **poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral**, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS.

§ 15. Os segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, **doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica** são dispensados da avaliação referida no § 10 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 15.157, de 2025\)](#)

§ 16. A perícia médica de segurado **com síndrome da imunodeficiência adquirida AIDS** deverá ter a **participação de pelo menos 1 (um) médico especialista em infectologia**. [\(Incluído pela Lei nº 15.157, de 2025\)](#)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º. O **benefício** a que se refere o caput deste artigo **será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado** para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS.



TRF - 3ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto

Assinale a alternativa correta:

E) O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Art. 71. O **salário-maternidade** é devido à segurada da Previdência Social, **durante 120 (cento e vinte) dias**, com início no período **entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste**, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

ATENÇÃO ALUNO DC ALTERAÇÃO DE 2025

§ 2º O **salário-maternidade** de que trata o caput deste artigo **será prorrogado por 60 (sessenta) dias** em razão de **nascimento de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada Zika**. [\(Incluído pela Lei nº 15.156, de 2025\)](#)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social **que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança** é devido **salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias**.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.



§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade de que trata o caput deste artigo **será prorrogado por 60 (sessenta) dias no caso de adoção ou de guarda judicial de criança com deficiência permanente** decorrente de síndrome congênita associada à **infecção pelo vírus Zika**.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício

Art. 74. A pensão por morte será devida ao **conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não**, a contar da data:

I - **do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;**

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - **da decisão judicial, no caso de morte presumida.**

§ 1º **Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.**

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira **se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.**

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da **condição de dependente**, este **poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes**, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, **ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.**

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, **este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas**, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º **Julgada improcedente** a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, **o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes**, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.



§ 6º Em qualquer caso, **fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.**

Art. 77. A pensão por morte, **havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.**

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º **O direito à percepção da cota individual cessará:**

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, **pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes** da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em **4 (quatro) meses**, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido **18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos** antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se **o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:**

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) **vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.**

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

DC SIMPLIFICA:
Pensão por morte para cônjuge ou companheiro
I) Se inválido ou com deficiência → até a cessação da invalidez/afastamento da deficiência (respeitando prazos mínimos).
II) Duração reduzida (4 meses) → quando:
a) Segurado tinha menos de 18 contribuições; ou
b) Casamento/união estável tinha menos de 2 anos.
III) Duração variável (se +18 contribuições e +2 anos de união):
a) 3 anos → menos de 21 anos de idade.
b) 6 anos → entre 21 e 26 anos.

c) 10 anos → entre 27 e 29 anos.
d) 15 anos → entre 30 e 40 anos.
e) 20 anos → entre 41 e 43 anos.
e) Vitalícia → com 44 anos ou mais.
Perda do direito → nos casos previstos no §1º do art. 74 (ex.: condenação por homicídio doloso do segurado).

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” **ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.**

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, **poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º**, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) **será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.**

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 7º **Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório,** e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 93. A empresa **com 100 (cem)** ou mais empregados está obrigada a **preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento)** dos seus cargos com **beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas**, na seguinte proporção:

Proporção de cotas:

- Até 200 empregados → 2%
- 201 a 500 empregados → 3%
- 501 a 1.000 empregados → 4%
- Acima de 1.000 empregados → 5%

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado **somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado** da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



2025 - TRF - 3ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto

Sobre o sistema de quotas, assinale a alternativa correta:

E) Segundo o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, em proporção progressiva conforme o número de empregados.

Art. 101. **O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:**

I - exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;

II - processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social; e

III - tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O **aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame** de que trata o caput **após completarem 60 (sessenta) anos** de idade.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem **sessenta anos de idade**.

§ 1º Observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 43 desta Lei, **o aposentado por incapacidade permanente e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade são isentos do exame** de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - **após completarem cinquenta e cinco anos** ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após **completarem sessenta anos de idade**.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a **necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)** sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele.

§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento.

ATENÇÃO ALUNO DC ALTERAÇÃO DE 2023

§ 6º As avaliações e os exames médico-periciais de que trata o inciso I do caput, inclusive na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, **poderão ser realizados com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise**

documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento, observado o disposto nos §§ 11-A e 14 do art. 6º desta Lei e no § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 7º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência **disporá sobre as hipóteses de substituição de exame pericial presencial por exame remoto** e as condições e as limitações para sua realização.

§ 8º Em caso de cancelamento de agendamento para perícia presencial, o horário vago poderá ser preenchido por perícia com o uso de tecnologia de telemedicina, antecipando atendimento previsto para data futura, obedecida a ordem da fila.

§ 9º No caso da antecipação de atendimento prevista no § 8º deste artigo, observar-se-á a disponibilidade do periciando para se submeter à perícia remota no horário tornado disponível.

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram **efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de **efeitos patrimoniais contínuos**, o prazo decadencial **contar-se-á da percepção do primeiro pagamento**.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.